



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 761**, de 2016, que *"Altera o Programa de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, para denominá-lo Programa Seguro-Emprego e para prorrogar seu prazo de vigência."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador CRISTOVAM BUARQUE	001
Deputado CHICO LOPES	002
Deputado WEVERTON ROCHA	003
Deputado DANIEL ALMEIDA	004
Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR	005
Deputado CARLOS ZARATTINI	006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 013
Senador PAULO BAUER	014; 015
Senador JOSÉ PIMENTEL	016; 017; 018
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	019
Senador ROMÁRIO	020
Deputado DAVIDSON MAGALHÃES	021
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	022
Deputado ASSIS MELO	023
Deputado DIEGO ANDRADE	024; 025; 026; 027
Deputado SERGIO VIDIGAL	028
Deputado LAERCIO OLIVEIRA	029; 030; 031; 032; 033; 034; 035
Deputado NILSON LEITÃO	036; 037; 038; 039; 040; 041; 042; 043
Senador PAULO PAIM	044; 045; 046
Deputado ORLANDO SILVA	047
Deputada LEANDRE	048; 049
Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO	050; 056; 057; 058
Deputado MAURO PEREIRA	051
Deputado ALFREDO KAEFER	052

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado HUGO LEAL	053
Deputada CREUZA PEREIRA	054
Deputado HEITOR SCHUCH	055
Senador LINDBERGH FARIAS	059
Deputado ZÉ CARLOS	060; 061

TOTAL DE EMENDAS: 61



[Página da matéria](#)

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 761 de 2016)

O § 2º do art. 2º da Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 2º Tem prioridade de adesão, observados os critérios definidos pelo Poder Executivo federal:

I – a empresa que demonstre observar a cota de pessoas com deficiência;

II – as microempresas e empresas de pequeno porte; e

III – a empresa que possua em seus quadros programa de reinserção profissional de egressos do sistema penitenciário.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A violência no Brasil vem crescendo e tem criado muita discussão quanto às medidas a serem tomadas. O último relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) demonstra que a população carcerária do país ultrapassou o número de 622.000 detentos.

Um dos maiores desafios da segurança pública é assegurar a reinserção social do egresso do sistema carcerário, para que ele não volte a cometer crimes. Estudos apontam que quando o preso trabalha ou estuda a reincidência cai de 70% para 20%.

É preciso desenvolver programas educacionais no sistema penitenciário para construir a cidadania dos presos. Não se pode esquecer a necessidade de investir em propostas que viabilizem o retorno do egresso à sociedade. Cumprida a pena, se todos tiverem oportunidade de trabalho, o país poderá economizar bilhões com a redução da reincidência criminal.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 761/2016

Que altera o Programa de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, para denominá-lo Programa Seguro-Emprego e para prorrogar seu prazo de vigência.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o § 9º do art. 5º da Medida Provisória nº 761 para o seguinte texto:

Art. 5º (...)

§ 9º O número total de trabalhadores e de setores abrangidos pelo Programa de que tratam os incisos I e II do § 1º e a redução do percentual de que trata o inciso III do § 1º poderão ser alterados durante o período de adesão ao Programa **somente mediante a formalização de termo aditivo ao acordo que será celebrado com o sindicato de trabalhadores representativo da categorial (NR).**

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Proteção ao Emprego, agora denominado Programa de Seguro Emprego, foi instituído no Governo Dilma Rousseff com o objetivo de favorecer a manutenção dos empregos diante da crise econômica que atravessa o País. A ideia central do programa é o estímulo ao ajuste da força de trabalho por meio da redução da jornada de trabalho, em vez de possíveis demissões.

A lógica do programa criado em 2015 é a negociação coletiva prévia entre trabalhadores e empregadores no sentido de formalizar o acordo e o termo de adesão ao programa.

Entretanto, a modificação feita na MP 761/2016 feita pelo governo Temer permite, no § 9º do art. 5º, que, para se alterar o número total de trabalhadores e de setores abrangidos pelo Programa”, torna-se desnecessária a formalização de termo de adesão ao programa. Ora, tal dispositivo exclui a participação do sindicato na alteração de pontos principais do programa, o que entra em conflito com a lógica central do programa, que é a participação do sindicato de trabalhadores em todas as etapas de execução do PSE, inclusive na assinatura de acordos.

Nesse sentido, solicitamos dos nobres pares a aprovação da presente emenda, que objetiva recuperar a participação dos sindicatos representativos dos trabalhadores ao firmar o termo aditivo ao programa.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2017.

Deputado CHICO LOPES

PCdoB/CE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 761

00003 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
01/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 761, de 2016

AUTOR
Deputado Weverton Rocha

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime-se o §9º do art. 5º da Lei nº 13.189 de 2015, inserido pelo art. 3º da Medida Provisória nº 761, de 2016.

JUSTIFICATIVA

A MPV proposta insere no texto da lei que o número total de trabalhadores, de estabelecimentos ou setores específicos da empregados abrangidos e o percentual de redução da jornada e do salário podem ser alterados durante o período de adesão ao Programa, dispensada a formalização de termo aditivo ao acordo, observados os critérios a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo Federal.

Para haver adesão ao Programa, há a necessidade de um acordo coletivo celebrado entre a empresa e o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante da empresa.

Tal acordo é tão importante que pode reduzir em até trinta por cento a jornada e o salário, além de envolver outras condições a serem consensuadas entre as partes, sendo inadmissível que tais condições sejam alteradas por ato presidencial depois da adesão ao programa, que é o propósito do parágrafo 9º inserido e que ora propomos a supressão.

Deputado Weverton Rocha
PDT/ MA

MP 761/2016

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o § 9º do art. 5º da Medida Provisória nº 761 para o seguinte texto:

Art. 5º (...)

§ 9º O número total de trabalhadores e de setores abrangidos pelo Programa de que tratam os incisos I e II do § 1º e a redução do percentual de que trata o inciso III do § 1º poderão ser alterados durante o período de adesão ao Programa **somente mediante a formalização de termo aditivo ao acordo que será celebrado com o sindicato de trabalhadores representativo da categorial (NR).**

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Proteção ao Emprego, agora denominado Programa de Seguro Emprego, foi instituído no Governo Dilma Rousseff com o objetivo de favorecer a manutenção dos empregos diante da crise econômica que atravessa o País. A ideia central do programa é o estímulo ao ajuste da força de trabalho por meio da redução da jornada de trabalho, em vez de possíveis demissões.

A lógica do programa criado em 2015 é a negociação coletiva prévia entre trabalhadores e empregadores no sentido de formalizar o acordo e o termo de adesão ao programa.

Entretanto, a modificação feita na MP 761/2016 feita pelo governo Temer permite, no § 9º do art. 5º, que, para se alterar o número total de trabalhadores e de setores abrangidos pelo Programa”, torna-se desnecessária a formalização de termo de adesão ao programa. Ora, tal dispositivo exclui a participação do sindicato na alteração de pontos principais do programa, o que entra em conflito

com a lógica central do programa, que é a participação do sindicato de trabalhadores em todas as etapas de execução do PSE, inclusive na assinatura de acordos.

Nesse sentido, solicitamos dos nobres pares a aprovação da presente emenda para a aprovação da presente emenda, que objetiva recuperar a participação dos sindicatos representativos dos trabalhadores ao firmar o termo aditivo ao programa.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2017.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB/BA

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o § 9º do art. 5º da Medida Provisória nº 761 para o seguinte texto:

Art. 5º (...)

§ 9º O número total de trabalhadores e de setores abrangidos pelo Programa de que tratam os incisos I e II do § 1º e a redução do percentual de que trata o inciso III do § 1º poderão ser alterados durante o período de adesão ao Programa **somente mediante a formalização de termo aditivo ao acordo que será celebrado com o sindicato de trabalhadores representativo da categorial (NR).**

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Proteção ao Emprego, agora denominado Programa de Seguro Emprego, foi instituído no Governo Dilma Rousseff com o objetivo de favorecer a manutenção dos empregos diante da crise econômica que atravessa o País. A ideia central do programa é o estímulo ao ajuste da força de trabalho por meio da redução da jornada de trabalho, em vez de possíveis demissões.

A lógica do programa criado em 2015 é a negociação coletiva prévia entre trabalhadores e empregadores no sentido de formalizar o acordo e o termo de adesão ao programa.

Entretanto, a modificação feita na MP 761/2016 feita pelo governo Temer permite, no § 9º do art. 5º, que, para se alterar o número total de trabalhadores e de setores abrangidos pelo Programa”, torna-se desnecessária a formalização de termo de adesão ao programa. Ora, tal dispositivo exclui a participação do sindicato na alteração de pontos principais do programa, o que entra em conflito com a lógica central do programa, que é a participação do sindicato de trabalhadores em todas as etapas de execução do PSE, inclusive na assinatura de acordos.

Nesse sentido, solicitamos dos nobres pares a aprovação da presente emenda para a aprovação da presente emenda, que objetiva recuperar a participação dos sindicatos representativo dos trabalhadores ao firmar o termo aditivo ao programa.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2017.



Deputado Rubens Pereira Júnior
PCdoB/MA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 761/20167

Autor
Dep. Carlos Zarattini

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o §9º do Art. 5º da Lei 13.189, de 2015 incluído pelo Art. 3º da Medida Provisória 761/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 761, para alterar a Lei 13.189, de 2015, que instituiu o Programa de Proteção ao Emprego – PPE, visando, quase exclusivamente alterar o nome do programa e estendê-lo por mais 1 ano. É o reconhecimento do valor do referido programa instituído pela Presidenta Dilma Rousseff para a garantia do emprego em condições reais de sua sustentabilidade para empresas produtivas do país, no período de enfrentamento da crise financeira em curso. Segundo, a vaidade do atual governo impõe, por Medida Provisória, alterações na denominação do programa apenas para criar a falsa ideia de que tomou alguma iniciativa, quando na verdade são mantidos os propósitos originais do programa, sendo absolutamente dispensável a mudança da nomenclatura, assim como equivocadas algumas alterações de regras que são objeto de outras emendas apresentadas por parlamentares do Partido dos Trabalhadores.

Nesse contexto, a presente emenda tem como objetivo suprimir uma perigosa alteração trazida na MP que prejudica os trabalhadores das empresas que aderirem ao Programa. Muito preocupante a dispensa dos termos aditivos dos acordos coletivos para o caso de mudança do percentual de trabalhadores alcançados, bem como de mudança nas determinações quanto a jornada e ao salário a serem reduzidos. Esse dispositivo não pode ser mantido, sob pena de não dar segurança aos trabalhadores de plena ciência das condições que impactam em suas vidas laborais.

PARLAMENTAR

Dep. Carlos Zarattini – PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 761, DE 2016

Autores Deputado Carlos Zarattini	Partido PT
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o texto da MP 761/2015, nos termos a seguir expostos:

Art. 3º

Lei 13.189, de 2015

“Art. 3º

VI. comprovar a situação de dificuldade econômico-financeira, fundamentada no Indicador Líquido de Empregos - ILE, considerando-se nesta situação a empresa cujo ILE seja igual ou inferior a 1% (um por cento), apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, consistindo o ILE no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores ao da solicitação de adesão ao PSE dividida pelo número de empregados no mês anterior ao início desse período..

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 761, para alterar a Lei 13.189, de 2015, que instituiu o Programa de Proteção ao Emprego – PPE, visando, quase exclusivamente alterar o nome do programa e estendê-lo por mais 1 ano. É o reconhecimento do valor do referido programa instituído pela Presidenta Dilma Rousseff para a garantia do emprego em condições reais de sua sustentabilidade para empresas produtivas do país, no período de enfrentamento da crise financeira em curso. Segundo, a vaidade do atual governo impõe, por Medida Provisória, alterações na denominação do programa apenas para criar a falsa ideia de que tomou alguma iniciativa, quando na verdade são mantidos os propósitos originais do programa, sendo absolutamente dispensável a mudança da nomenclatura, assim como equivocadas algumas alterações de regras que são objeto de outras emendas apresentadas por parlamentares do Partido dos Trabalhadores.

Nesse contexto, a presente emenda tem como objetivo corrigir uma significativa alteração trazida na MP que prejudica a garantia do programa. Mesmo mantendo os requisitos exigidos para a adesão, já definidos na lei, inclusive a fórmula da comprovação da dificuldade econômico-financeira da empresa pelo ILE, a MP remete o percentual de referência do ILE para fins de enquadramento na condição de dificuldades a ser definido em ato do Poder Executivo federal. A emenda retoma para o texto da lei, para fins de segurança jurídica, o percentual de 1% como referência.

O índice utilizado como critério de medição do percentual de comprovação das dificuldades econômicas das empresas na solicitação de adesão ao programa é o ILE - aquele que demonstra a

movimentação de admissões e demissões no determinado período, mas a **medida mínima para o enquadramento como requisito de demonstração da necessidade de adesão deve estar na Lei**, pois sendo este um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal e, portanto, destinatária dos benefícios do programa, deve ter um percentual limite a ser considerado e este precisa ser conhecido previamente e não por ato exclusive da conveniência do Poder Executivo. Tal dispositivo merece alteração na proposta.

Brasília, 02 de fevereiro de 2017.

ASSINATURAS

Dep. Carlos Zarattini – PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 761, DE 2016

Autores Deputado Carlos Zarattini	Partido PT
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>X</u> Modificativa 4. <u>Aditiva</u>	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o texto da MP 761/2015, nos termos a seguir expostos:

Art. 3º

Lei 13.189, de 2015

“Art. 2º

§ 1º. A adesão ao PSE pode ser feita junto ao Ministério do Trabalho, até o dia 31 de dezembro de 2017, observado o prazo máximo de permanência de vinte e quatro meses, respeitada a data de extinção do Programa.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 761, para alterar a Lei 13.189, de 2015, que instituiu o Programa de Proteção ao Emprego – PPE, visando, quase exclusivamente alterar o nome do programa e estendê-lo por mais 1 ano. Primeiro, é o reconhecimento do valor do referido programa instituído pela Presidenta Dilma Rousseff para a garantia do emprego em condições reais de sua sustentabilidade para empresas produtivas do país, no período de enfrentamento da crise financeira em curso. Segundo, a vaidade do atual governo impõe, por Medida Provisória, alterações na denominação do programa apenas para criar a falsa ideia de que tomou alguma iniciativa, quando na verdade são mantidos os propósitos originais do programa, sendo absolutamente dispensável a mudança da nomenclatura, assim como equivocadas algumas alterações de regras que são objeto de outras emendas apresentadas por parlamentares do Partido dos Trabalhadores.

Nesse contexto, a presente emenda tem como objetivo excluir o uso da expressão “na forma definida em regulamento” no dispositivo que define o prazo máximo de permanência no programa, para não permitir autorização legislativa não explícita, evitando que via regulamento o Poder Executivo promova alterações indevidas quanto às regras temporais de acesso ou permanência das empresas no Programa.

ASSINATURAS

Dep. Carlos Zarattini – PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 761, DE 2016

Autor	Partido
Deputado Carlos Zarattini	PT
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o texto da MP 761/2016, nos termos a seguir expostos:

“Art. 11-A

.....
§4º. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser beneficiadas por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do orçamento total do PSE.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 761, para alterar a Lei 13.189, de 2015, que instituiu o Programa de Proteção ao Emprego – PPE, visando, quase exclusivamente alterar o nome do programa e estendê-lo por mais 1 ano. É o reconhecimento do valor do referido programa instituído pela Presidenta Dilma Rousseff para a garantia do emprego em condições reais de sua sustentabilidade para empresas produtivas do país, no período de enfrentamento da crise financeira em curso.

Nesse contexto, a presente emenda tem como objetivo reservar uma parcela do orçamento do Programa para atender as micro e pequenas empresas, considerando a prioridade de incentivo para esse segmento empresarial que apresenta índices expressivos de emprego formal, portanto exerce um papel relevante para o desenvolvimento nacional.

ASSINATURAS

Dep. Carlos Zarattini – PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 761, DE 2016

Autores	Partido
Deputado Carlos Zarattini	PT
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o texto da MP 761/2015, nos termos a seguir expostos:

Art. 3º.

Lei 13.189, de 2015

“Art. 5º

§9º. O número total de trabalhadores e de setores abrangidos pelo Programa de que tratam os incisos I e II do § 1º e a redução do percentual de que trata o inciso III do § 1º **somente** poderão ser alterados durante o período de adesão ao Programa, com a formalização de termo aditivo ao acordo, observados os critérios estabelecidos para a adesão ao Programa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 761, para alterar a Lei 13.189, de 2015, que instituiu o Programa de Proteção ao Emprego – PPE, visando, quase exclusivamente alterar o nome do programa e estendê-lo por mais 1 ano. É o reconhecimento do valor do referido programa instituído pela Presidenta Dilma Rousseff para a garantia do emprego em condições reais de sua sustentabilidade para empresas produtivas do país, no período de enfrentamento da crise financeira em curso. Segundo, a vaidade do atual governo impõe, por Medida Provisória, alterações na denominação do programa apenas para criar a falsa ideia de que tomou alguma iniciativa, quando na verdade são mantidos os propósitos originais do programa, sendo absolutamente dispensável a mudança da nomenclatura, assim como equivocadas algumas alterações de regras que são objeto de outras emendas apresentadas por parlamentares do Partido dos Trabalhadores.

Nesse contexto, a presente emenda tem como objetivo corrigir uma perigosa alteração trazida na MP que prejudica os trabalhadores das empresas que aderirem ao Programa. Muito preocupante a dispensa dos termos aditivos dos acordos coletivos para o caso de mudança do percentual de trabalhadores alcançados, bem como de mudança nas determinações quanto a jornada e ao salário a serem reduzidos. Esse dispositivo não poderia ser mantido, ao contrário, deve ser exigido o aditamento do acordo a cada mudança ocorrida, para dar segurança aos trabalhadores de plena ciência das condições que impactam em suas vidas laborais.

ASSINATURAS

Dep. Carlos Zarattini – PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 761, DE 2016

Autor	Partido
Deputado Carlos Zarattini	PT
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da MP 761/2015, o seguinte dispositivo:

Art. 3º.

Lei 13.189, de 2015

“Art. 3º.

VII – cumprimento dos padrões de saúde e segurança no trabalho, estabelecidos em relação às atividades econômicas desenvolvidas pela empresa.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 761, para alterar a Lei 13.189, de 2015, que instituiu o Programa de Proteção ao Emprego – PPE, visando, quase exclusivamente alterar o nome do programa e estendê-lo por mais 1 ano. É o reconhecimento do valor do referido programa instituído pela Presidenta Dilma Rousseff para a garantia do emprego em condições reais de sua sustentabilidade para empresas produtivas do país, no período de enfrentamento da crise financeira em curso. Segundo, a vaidade do atual governo impõe, por Medida Provisória, alterações na denominação do programa apenas para criar a falsa ideia de que tomou alguma iniciativa, quando na verdade são mantidos os propósitos originais do programa, sendo absolutamente dispensável a mudança da nomenclatura, assim como equivocadas algumas alterações de regras que são objeto de outras emendas apresentadas por parlamentares do Partido dos Trabalhadores.

A emenda pretende definir, entre as condições a serem observadas para a adesão ao Programa, o respeito aos padrões de saúde e segurança para os trabalhadores do setor.

ASSINATURAS

Dep. Carlos Zarattini – PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 761, DE 2016

Autores	Partido
Deputado Carlos Zarattini – PT/SP	PT
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o texto da MP 761/2015 nos seguintes termos:

Art. 3º.

Lei 13.189, de 2015

“Art. 6º.

I - dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PSE e, após o seu término, durante o mesmo período da adesão;

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 761, para alterar a Lei 13.189, de 2015, que instituiu o Programa de Proteção ao Emprego – PPE, visando, quase exclusivamente alterar o nome do programa e estendê-lo por mais 1 ano. É o reconhecimento do valor do referido programa instituído pela Presidenta Dilma Rousseff para a garantia do emprego em condições reais de sua sustentabilidade para empresas produtivas do país, no período de enfrentamento da crise financeira em curso. Segundo, a vaidade do atual governo impõe, por Medida Provisória, alterações na denominação do programa apenas para criar a falsa ideia de que tomou alguma iniciativa, quando na verdade são mantidos os propósitos originais do programa, sendo absolutamente dispensável a mudança da nomenclatura, assim como equivocadas algumas alterações de regras que são objeto de outras emendas apresentadas por parlamentares do Partido dos Trabalhadores.

A presente emenda tem como objetivo assegurar a estabilidade do trabalhador no posto de trabalho pelo mesmo período em que este permaneceu com redução de jornada e de trabalho, evitando a aplicação da rotatividade no emprego promovido por empresas que foram beneficiadas pelo Programa no período de crise. A redação atual estabelece que tal prazo impeditivo da demissão seja de apenas 1/3 do período de adesão. A emenda quer igualar os períodos.

ASSINATURAS

Dep. Carlos Zarattini – PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 761, DE 2016

Autor	Partido
Deputado Carlos Zarattini	PT
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o texto da MP 761/2016, nos termos a seguir expostos:

“Art. 11-A

.....
§3º. O Poder Executivo federal deverá fixar orçamento do PSE dedicado exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte, considerando a prioridade definida no §2º do Art. 2º desta lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 761, para alterar a Lei 13.189, de 2015, que instituiu o Programa de Proteção ao Emprego – PPE, visando, quase exclusivamente alterar o nome do programa e estendê-lo por mais 1 ano. É o reconhecimento do valor do referido programa instituído pela Presidenta Dilma Rousseff para a garantia do emprego em condições reais de sua sustentabilidade para empresas produtivas do país, no período de enfrentamento da crise financeira em curso. Segundo, a vaidade do atual governo impõe, por Medida Provisória, alterações na denominação do programa apenas para criar a falsa ideia de que tomou alguma iniciativa, quando na verdade são mantidos os propósitos originais do programa, sendo absolutamente dispensável a mudança da nomenclatura.

Nesse contexto, a presente emenda tem como objetivo explicitar a necessidade de um orçamento exclusivo do Programa voltado às micro e pequenas empresas, considerando a prioridade de incentivo para essas empresas que mobilizam importante contribuição para o desenvolvimento nacional.

Brasília, 02 de fevereiro de 2017.

ASSINATURAS

Dep. Carlos Zarattini – PT/SP

**EMENDA N° , 2017
(à MPV 761, de 2016)**

Art. 1º Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 761, de 22 de dezembro de 2016, o seguinte dispositivo:

“Art. Revogue-se o inciso V e o § 2º do artigo 3º da Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar a Lei nº 13.189/2015 com o objetivo de adequá-la a atual realidade econômica nacional visando a maior proteção das vagas de trabalho existentes.

O inciso V do artigo 3º da Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, exige que as empresas comprovem a regularidade fiscal, previdenciária e relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para adesão e permanência no Programa Seguro Emprego – PSE.

Tendo em vista o atual cenário de incertezas e recessão da economia, alcançando diversos setores e atividades no Brasil, estabelecer a exigência de comprovação de regularidade fiscal, previdenciária e relativa ao FGTS é um complicador e/ou limitador para as empresas que pretendem aderir ao PSE, especialmente entre empresas de menor porte uma vez que as empresas em crise já passam por dificuldades em regularizar impostos para preservação de seus postos de trabalho.

Assim, objetivando uma maior efetividade do Programa Seguro Emprego auxiliando as empresas na manutenção das vagas de trabalho e, com isso, possibilitar a retomada do crescimento econômico, requeiro a aprovação da emenda ora proposta.

Sala das Comissões.

PAULO BAUER
Senador

**EMENDA N° , DE 2017
(á MP 761, DE 2016)**

Art. 1º O artigo 3º da Medida Provisória nº 761, de 22 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 13.189, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.6º

.....
.....

I - dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PSE.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar o artigo 6º, inciso I, Lei nº 13.189/2015 com o objetivo de adequá-la a atual realidade econômica nacional visando a maior proteção das vagas de trabalho existentes.

O artigo proíbe que as empresas que aderirem ao PSE dispensem arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PSE e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um terço do período de adesão.

A extensão da estabilidade para além do término do programa, diante do cenário de incerteza decorrente da grave crise econômica enfrentada pelo País, poderá desestimular a adesão das empresas que, temerosas do PSE se tornar insuficiente ao longo dos meses, preferirão demitir seus funcionários a aderirem ao plano.

Outrossim, todas as modalidades de estabilidade de emprego já estão previstas em lei, como, p. ex., CIPA, gestante, dirigente sindical, acidente de trabalho, etc. Por isso, manter o empregado estável além do período do PSE fere o princípio constitucional da livre iniciativa, que envolve o

livre exercício de qualquer atividade econômica, a liberdade de trabalho, ofício ou profissão além da liberdade de contrato nas relações capital-trabalho.

Portanto, o objetivo desta emenda é manter a atratividade do Plano e a possibilidade de negociação entre as empresas aderentes e o sindicato de trabalhadores representativo da categoria durante o período de crise.

Sala das Comissões

PAULO BAUER
Senador



MEDIDA PROVISÓRIA N° 761, de 2016

Altera o Programa de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, para denominá-lo Programa Seguro-Emprego e para prorrogar seu prazo de vigência.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 3º da Medida Provisória nº 761, de 2016, o seguinte artigo a ser incorporado à Lei nº 13.189, de 2015:

“Art. ... No período de adesão ao PSE, a empresa não poderá contratar empregados para executar, total ou parcialmente, as mesmas atividades exercidas pelos trabalhadores abrangidos pelo Programa, exceto nos casos de:

I - reposição; ou

II - aproveitamento de concluinte de curso de aprendizagem na empresa, nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que o novo empregado também seja abrangido pela adesão.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo que propomos incluir no texto da Lei 13.189 foi veiculado pelo Poder Executivo na forma do art. 7º do Regulamento do PPE (Decreto nº 8.479, de 2015).

Entendemos que, à luz do princípio constitucional de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II da CF), somente a lei em sentido material poderia veicular norma de proibição aos empregadores.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

O sentido do artigo veiculado por Decreto é essencial para evitar desvios de conduta das empresas e assegurar a efetividade do Programa.

Todavia, sua natureza restritiva requer que seja incorporado ao texto da Lei, a fim de assegurar-se sua efetividade.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador José Pimentel
PT/CE



MEDIDA PROVISÓRIA N° 761, de 2016

Altera o Programa de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, para denominá-lo Programa Seguro-Emprego e para prorrogar seu prazo de vigência.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao inciso I do art. 6º da Lei nº 13.189, de 2015, constante do art. 3º da Medida Provisória nº 761, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 6º

I - dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PSE e, após o seu término, durante o prazo equivalente **à metade** do período de adesão.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º, I da Lei 13.189 prevê como contrapartida da empresa a vedação de demissão do trabalhador pelo prazo de um terço do período de adesão.

Esse prazo, porém, é exíguo, face à vantagem concedida às empresas pelo Programa. Entendemos que, em face do benefício conferido, esse período deve ser de, pelo menos 50% do período de adesão, o que dará não apenas maior segurança ao trabalhador, mas conferirá ao Programa um caráter mais equitativo do ponto de vista de custos e benefícios para a sociedade.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador José Pimentel
PT/CE



MEDIDA PROVISÓRIA N° 761, de 2016

Altera o Programa de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, para denominá-lo Programa Seguro-Emprego e para prorrogar seu prazo de vigência.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 11 da Lei nº 13.189, de 2015, constante do art. 3º da Medida Provisória nº 761, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 11. O PSE vigorará, em cada exercício financeiro, sempre que a taxa de desemprego aberto, apurada pelo Instituto Brasileiro de Economia e Estatística, apurada nos doze meses anteriores, for superior a 5 pontos percentuais.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na MPV 761 no sentido de prorrogar o Programa de Proteção ao Emprego – PPE, criado pela Presidente Dilma Rousseff em 2015, que se extinguiria em 2017, ainda que modificando-se a sua denominação para “Programa Seguro-Emprego”, contribui para amenizar os riscos do aumento do desemprego, incentivando as empresas a preservar os seus trabalhadores, num cenário de crise econômica e redução da oferta de trabalho.

Trata-se, porém, de um Programa permanente, anticíclico, que não pode, como prevê o § 1º do art. 2º, ter a sua adesão limitada a uma data específica. Se, passada essa data (31.12.2017), e o prazo de vigência fixado no art. 11 (31.12.2018), a situação continuar a reclamar medidas da mesma ordem, o Programa estará vencido e nova lei terá que alterar o prazo de adesão.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

A presente emenda visa superar essa falha e permitir que a adesão ao Programa seja feita sempre que estejam presentes as condições que justificam a sua instituição, medida conforme o comportamento da taxa de desemprego aberto apurada pelo IBGE. Trata-se do indicador que mensura a Taxa relação entre o número de pessoas desocupadas (procurando trabalho) e o número de pessoas economicamente ativas num determinado período de referência. Em 2016, essa Taxa tem se situado entre 7,6 e 11,8%, totalizando mais de 12 milhões de desempregados. As perspectivas para os próximos dois anos, porém, não permitem concluir que, a partir de 2019, o Programa não será mais necessário.

Dessa forma, propomos dar nova redação ao art. 11 permitindo que o mesmo seja mantido em aberto na medida em que a Taxa de Desemprego apurada pelo IBGE reclame a sua manutenção.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador José Pimentel

PT/CE

**EMENDA N° DE 2017
(Á Medida Provisória 761 de 2016)**

**Modifique-se o § 9º do art. 5º da Medida Provisória nº 761 para o
seguinte texto:**

Art. 5º (...)

§ 9º O número total de trabalhadores e de setores abrangidos pelo Programa de que tratam os incisos I e II do § 1º e a redução do percentual de que trata o inciso III do § 1º poderão ser alterados durante o período de adesão ao Programa **somente mediante a formalização de termo aditivo ao acordo que será celebrado com o sindicato de trabalhadores representativo da categorial (NR).**

JUSTIFICAÇÃO

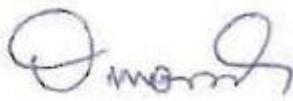
O Programa de Proteção ao Emprego, agora denominado Programa de Seguro Emprego, foi instituído no Governo Dilma Rousseff com o objetivo de favorecer a manutenção dos empregos diante da crise econômica que atravessa o País. A ideia central do programa é o estímulo ao ajuste da força de trabalho por meio da redução da jornada de trabalho, em vez de possíveis demissões.

A lógica do programa criado em 2015 é a negociação coletiva prévia entre trabalhadores e empregadores no sentido de formalizar o acordo e o termo de adesão ao programa.

Entretanto, a modificação feita na MP 761/2016 feita pelo governo Temer permite, no § 9º do art. 5º, que, para se alterar o número total de trabalhadores e de setores abrangidos pelo Programa”, torna-se desnecessária a formalização de termo de adesão ao programa. Ora, tal dispositivo exclui a participação do sindicato na alteração de pontos principais do programa, o que entra em conflito com a lógica central do programa, que é a participação do sindicato de trabalhadores em todas as etapas de execução do PSE, inclusive na assinatura de acordos.

Nesse sentido, solicitamos dos nobres pares a aprovação da presente emenda para a aprovação da presente emenda, que objetiva recuperar a participação dos sindicato representativo dos trabalhadores ao firmar o termo aditivo ao programa.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2017



**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)
EMENDA N° - CM
(à MPV nº 761, de 2016)

Acrescentem-se os §§ 3º e 4º ao art. 4º da Lei nº 13.189, de 2015, modificado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 761, de 22 de dezembro de 2016:

“Art.3º

.....
Art. 4º

.....
§ 3º Os pais, os responsáveis ou cônjuges de pessoas com deficiência e as pessoas com deficiência abrangidas pela redução da jornada de trabalho decorrente da adesão da empresa ao PSE fazem jus à compensação pecuniária equivalente a cem por cento do valor da redução salarial, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho.

§ 4º A compensação pecuniária dos empregados enquadrados no § 3º deste artigo será inteiramente custeada pelo FAT. (NR) ”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 761, de 22 de dezembro de 2016, altera a denominação do Programa de Proteção ao Emprego (PPE) para Programa Seguro-Emprego (PSE) e prorroga por mais um ano, até 31 de dezembro de 2017, o prazo para adesão das empresas ao programa.

O PSE possui o objetivo central de preservar os empregos e de favorecer a recuperação econômico-financeira das empresas. Assim, a MPV nº 761 é bastante oportuna, pois um ano e meio após a implementação inicial do programa as taxas de desemprego no país seguem em trajetória crescente. No último trimestre de 2016, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (Pnad contínua), a taxa de desocupação alcançou 12%, o

que representa, aproximadamente, 12,3 milhões de pessoas desocupadas no Brasil. No mesmo período do ano anterior a taxa era de 9%.

Nesse cenário, consideramos especialmente relevante que além da proteção ao emprego dos trabalhadores é necessária atenção às necessidades das pessoas com deficiência. Estamos propondo uma emenda para que os trabalhadores que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e as próprias pessoas com deficiência não sofram a redução salarial decorrente da redução da jornada nas empresas que aderirem ao PSE. Por isso propomos que, para eles, a compensação pecuniária seja de cem por cento do valor da redução salarial, a ser paga inteiramente pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Consideramos que esse grupo de trabalhadores já suporta custos extras com os quais os demais não têm de arcar. É comum que as pessoas com deficiências requeiram maior dedicação de tempo e de recursos financeiros daqueles que convivem com elas. Nesse sentido, a redução salarial do PSE penalizaria excessivamente esses trabalhadores que já enfrentam dificuldades extras.

Por fim, o tratamento diferenciado concedido a este grupo de trabalhadores, por meio da emenda proposta, vem se somar a avanços que já ocorrem no âmbito do serviço público, por meio da Lei nº 13.370, de 12 de dezembro 2016, de minha autoria. A referida lei estendeu o horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza, revogando a compensação de horário, por reconhecer a necessidade de jornada mais flexível e, às vezes, menor para esses trabalhadores.

Cientes da relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO



EMENDA N°

_____ / _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 761, DE 2016
07/02/2017	

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA	01/02

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o § 9º do art. 5º da Medida Provisória nº 761 para o seguinte texto:

Art. 5º (...)

§ 9º O número total de trabalhadores e de setores abrangidos pelo Programa de que tratam os incisos I e II do § 1º e a redução do percentual de que trata o inciso III do § 1º poderão ser alterados durante o período de adesão ao Programa somente mediante a formalização de termo aditivo ao acordo que será celebrado com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Proteção ao Emprego, agora denominado Programa de Seguro Emprego, foi instituído no Governo Dilma Rousseff com o objetivo de favorecer a manutenção dos empregos diante da crise econômica que atravessa o País. A ideia central do programa é o estímulo ao ajuste da força de trabalho por meio da redução da jornada de trabalho, em vez de possíveis demissões.

A lógica do programa criado em 2015 é a negociação coletiva prévia entre trabalhadores e empregadores no sentido de formalizar o acordo e o termo de adesão ao programa.

Entretanto, a modificação feita na MP 761/2016 feita pelo governo Temer permite, no § 9º do art. 5º, que, para se alterar o número total de trabalhadores e de setores abrangidos pelo Programa”, torna-se desnecessária a formalização de termo de adesão ao programa. Ora, tal dispositivo exclui a participação do sindicato na alteração de pontos principais do programa, o que entra em conflito com a lógica central do programa, que é a participação do sindicato de trabalhadores em todas as etapas de execução do PSE, inclusive na assinatura de acordos.

Nesse sentido, solicitamos dos nobres pares a aprovação da presente emenda para a aprovação da presente emenda, que objetiva recuperar a participação dos sindicatos representativo dos trabalhadores ao firmar o termo aditivo ao programa.

Sala das Sessões, fevereiro de 2017.

Deputado Davidson Magalhães
PCdoB/BA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 761

00022 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 761, de 2016

AUTOR
Deputado André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprimam-se as alterações do Inciso VI do art. 3º e o § 9º do art. 5º, inseridos pelo art. 3º da Medida Provisória nº 761, de 2016.

JUSTIFICATIVA

A MPV proposta altera e prorroga o Programa de Proteção ao Emprego, que a partir dela, denomina-se Programa Seguro-Emprego. Duas alterações, em particular, nos trazem insegurança quanto à permanência do objetivo principal do programa.

Primeiro, o Inciso VI do art. 3º, altera o indicador que comprova a situação de dificuldade econômico-financeira da empresa que solicitar a adesão, que está fundamentada no Indicador Líquido de Emprego (ILE). Este índice resulta da diferença entre o total de admissões nos últimos 12 meses, dividido pelo número de funcionários no 13ºmês anterior à solicitação de adesão ao programa, multiplicado por 100. No antigo PPE este índice não poderia ultrapassar 1% , mas no novo programa um novo percentual. Ora, dependendo do índice, se alterado, não caracteriza mais que a empresa está em dificuldades e disvirtua o programa.

Segundo, o § 9º do art. 5º, insere no texto da lei que o número total de trabalhadores, de estabelecimentos ou setores específicos da empregados abrangidos e o percentual de redução da jornada e do salário podem ser alterados durante o período de adesão ao Programa, dispensada a formalização de termo aditivo ao acordo, observados os critérios a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo Federal.

Para haver adesão ao Programa, há a necessidade de um acordo coletivo celebrado entre a empresa e o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante da empresa.

Tal acordo é tão importante que pode reduzir em até trinta por cento a jornada e o salário, além de envolver outras condições a serem consensuadas entre as partes, sendo inadmissível que tais condições sejam alteradas por ato presidencial depois da adesão ao programa, que é o propósito do parágrafo 9º inserido e que ora propomos a supressão.

Deputado André Figueiredo
PDT/ CE

Medida Provisória nº 761/2016

Altera o Programa de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, para denominá-lo Programa Seguro-Emprego e para prorrogar seu prazo de vigência.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o § 9º do art. 5º da Medida Provisória nº 761 para o seguinte texto:

Art. 5º (...)

§ 9º O número total de trabalhadores e de setores abrangidos pelo Programa de que tratam os incisos I e II do § 1º e a redução do percentual de que trata o inciso III do § 1º poderão ser alterados durante o período de adesão ao Programa somente mediante a formalização de termo aditivo ao acordo que será celebrado com o sindicato de trabalhadores representativo da categorial (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Proteção ao Emprego, agora denominado Programa de Seguro Emprego, foi instituído no Governo Dilma Rousseff com o objetivo de favorecer a manutenção dos empregos diante da crise econômica que atravessa o País. A ideia central do programa é o estímulo ao ajuste da força de trabalho por meio da redução da jornada de trabalho, em vez de possíveis demissões.

A lógica do programa criado em 2015 é a negociação coletiva prévia entre trabalhadores e empregadores no sentido de formalizar o acordo e o termo de adesão ao programa.

Entretanto, a modificação feita na MP 761/2016 feita pelo governo Temer permite, no § 9º do art. 5º, que, para se alterar o número total de trabalhadores e de setores abrangidos pelo Programa”, torna-se desnecessária a formalização de termo de adesão ao programa. Ora, tal dispositivo exclui a participação do sindicato na alteração de pontos principais do programa, o que entra em conflito com a lógica central do programa, que é a participação do sindicato de trabalhadores em todas as etapas de execução do PSE, inclusive na assinatura de acordos.

Nesse sentido, solicitamos dos nobres pares a aprovação da presente emenda para a aprovação da presente emenda, que objetiva recuperar a participação dos sindicatos representativo dos trabalhadores ao firmar o termo aditivo ao programa.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Assis Melo
PCdoB/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/02/2017

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 761/2016

AUTOR
Deputado DIEGO ANDRADE

PARTIDO
PSD

UF
MG

PÁGINA
01/01

1. [X] SUPRESSIVA 2. [] SUBSTITUTIVA 3. [] MODIFICATIVA 4. [] ADITIVA 5. [] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Excluir o inciso V do artigo 3, da Lei 13.189/2015.

JUSTIFICATIVA

A MP 761 não altera a redação do artigo 3, inciso V da Lei 13.189/2015 que exige a comprovação de regularidade fiscal, previdenciária e relativa ao FGTS para que a empresa possa aderir ao PSE. Todavia, entendemos pertinente propor a exclusão desse dispositivo, pois exigir essa regularidade fiscal para que a empresa possa aderir ao PSE é dificultar ainda mais a situação econômica da empresa e restringir o universo de aplicação do PSE.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado DIEGO ANDRADE	MG	PSD
DATA	ASSINATURA		
02/02/2017			



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02/02/2017	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 761/2016		
AUTOR Deputado DIEGO ANDRADE	PARTIDO PSD	UF MG	PÁGINA 01/01
1. <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4. <input type="checkbox"/> ADITIVA
5. <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso VI do art. 3º da Medida Provisória 761/2016:

O dispositivo a suprimir determina:

Art. 3º Poderão aderir ao PSE as empresas que se enquadram nas condições estabelecidas pelo Comitê do Programa de Proteção ao Emprego, criado pelo Decreto nº 8.479, de 6 de julho de 2015, independentemente do setor econômico, e que cumprirem os seguintes requisitos:

.....
VI – comprovar a situação de dificuldade econômico-financeira, fundamentada no Indicador Líquido de Empregos – ILE, considerando-se nesta situação a empresa cujo ILE seja igual ou inferior ao percentual a ser definido em ato do Poder Executivo federal, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, consistindo o ILE no percentual representado pela diferença entre admissões e de missões acumulada nos doze meses anteriores ao da solicitação.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 761/2016 não avançou substancialmente na simplificação do Programa Seguro-Emprego. Trouxe, apenas, algumas modificações no texto da lei 13.189/15.

Dados comprovam que, entre os estabelecimentos que aderiram ao PPE, somente 20% (dados de setembro/2015 a abril/2016) eram de pequeno porte, com 50 empregados ou menos. Esse fato não causa estranheza, pois empresas de pequeno porte raramente dispõem de condições econômico-financeiras para assumir o compromisso de manutenção do quadro de pessoal num cenário de profunda incerteza como o que tem se verificado nos últimos dois anos.

Além disso, a experiência internacional revela que este tipo de empresa não é

grande usuária de programas semelhantes ao PPE. Portanto, as medidas contidas na MP 761, de priorização das pequenas e microempresas na concessão do benefício, bem a alocação de recursos específicos, talvez não sejam suficientes para motivar grande adesão.

“Continua sendo burocrática e de difícil implementação a adesão ao PSE, seja em função da obrigatoriedade de celebração de acordo coletivo como sindicato profissional, inclusive para as pequenas e microempresas, seja em relação ao rol de requisitos que devem ser observados pela empresa para que possa aderir espontaneamente do Programa”, pondera o Dr. Narciso Figueirôa Júnior, Assessor Jurídico da NTC&Logística.

Com a supressão do dispositivo citado o governo pode criar uma alternativa viável para promover maior grau de adesão das pequenas e microempresas ao Programa Seguro-Emprego.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta emenda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado DIEGO ANDRADE	MG	PSD
DATA	ASSINATURA		
02/02/2017			



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/02/2017

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 761/2016

AUTOR Deputado DIEGO ANDRDE	PARTIDO PSD	UF MG	PÁGINA 01/01
--	-----------------------	-----------------	------------------------

1. [] SUPRESSIVA	2. [] SUBSTITUTIVA	3. [x] MODIFICATIVA	4. [] ADITIVA	5. [] AGLUTINATIVA
--------------------------	----------------------------	-----------------------------	-----------------------	----------------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Nova redação ao artigo 7, parágrafo 3 da MP 761:

"Somente após três meses de denúncia, pode a empresa aderir novamente ao PSE, caso demonstre que enfrenta mova situação de dificuldade econômico-financeira."

JUSTIFICATIVA

A situação econômico-financeira das empresas é uma triste realidade, diante da crise econômica enfrentada pelo País nos últimos anos. O prazo de seis meses para que a empresa possa aderir novamente ao PSE é longo, diante da grave situação econômica em que se encontra a maior parte das empresas. A redução desse período para três meses pode ajudar ainda mais as companhias a enfrentar esse momento difícil e manter os empregos, objetivo maior da legislação que cria o PSE.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado DIEGO ANDRADE	MG	PSD
DATA	ASSINATURA		
02/02/2017			



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02/02/2017	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 761/2016
---------------------------	---

AUTOR Deputado DIEGO ANDRADE	PARTIDO PSD	UF MG	PÁGINA 01/01
---	-----------------------	-----------------	------------------------

1. [] SUPRESSIVA	2. [] SUBSTITUTIVA	3. [x] MODIFICATIVA	4. [] ADITIVA	5. [] AGLUTINATIVA
--------------------------	----------------------------	----------------------------	-----------------------	----------------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Nova redação ao artigo 3, inciso I, da MP 761:

"I- dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiveram sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PSE."

JUSTIFICATIVA

A MP 761 já assegura aos empregados uma estabilidade durante o período de adesão ao PSE como forma de compensar a redução de salário e as condições impostas pelo programa para adesão da empresa ao respectivo programa. Não há motivo para que se estenda a esse período de estabilidade por período posterior ao período de adesão ao Programa. Isto só inibe a adesão ao Programa e cria situação que impede o exercício do poder direutivo do empregador.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado DIEGO ANDRADE	MG	PSD
DATA	ASSINATURA		
02/02/2017			



CONGRESSO NACIONAL

MPV 761

00028 QUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 761, de 2016

AUTOR
Deputado Sérgio Vidigal

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Suprime-se as alterações do Inciso VI do art. 3º, inseridas pelo art. 3º da Medida Provisória nº 761, de 2016.

JUSTIFICATIVA

A MPV proposta altera e prorroga o Programa de Proteção ao Emprego, que a partir dela, denomina-se Programa Seguro-Emprego, flexibilizando o programa para a intervenção do Poder Executivo quanto à permanência do objetivo principal do programa.

O Inciso VI do art. 3º altera o indicador que comprova a situação de dificuldade econômico-financeira da empresa que solicitar a adesão, que está fundamentada no Indicador Líquido de Emprego (ILE). Este índice resulta da diferença entre o total de admissões nos últimos 12 meses, dividido pelo número de funcionários no 13ºmês anterior à solicitação de adesão ao programa, multiplicado por 100. No antigo PPE este índice não poderia ultrapassar 1% , mas no novo programa um novo percentual.

Dependendo do índice, se alterado, não se caracteriza mais que a empresa está em dificuldades e disvirtua o programa, por isto pedimos supressão da alteração.

Deputado Sérgio Vidigal
PDT/ ES



Congresso Nacional

MPV 761

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
Medida Provisória nº 761, de 2016

Autor:

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Suprime-se parte do Inciso I do Art. 6º da Lei nº 13.189/2015, modificado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 761, de 2016, ficando a redação da seguinte forma:

"Art. 6º.....

.....

I - dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PSE;

.....".

JUSTIFICAÇÃO

Proibir a dispensa sem justa causa em período, ainda que curto, após a vigência do PSE, efetivamente conferindo estabilidade, pode impedir ajustes necessários para empresas que sofrem efeitos de crise. Muitas vezes uma só ação não é viável para suportar a manutenção de uma planta industrial e o processo de dispensa sem justa causa acaba se tornando necessário para não atingir todos os demais empregos que a empresa sustenta. A proibição da dispensa arbitrária (hipótese não regulamentada) após o fim do PSE coloca as empresas em situação de insegurança jurídica, eis que ainda assim pode ser necessário um processo de demissões coletivas para manter o empreendimento viável. A emenda evita a concessão de estabilidade.

Assinatura:



Congresso Nacional

MPV 761
00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
Medida Provisória nº 761, de 2016

Autor:

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Dê-se nova redação ao art.3º da MPV 761/2017, que altera a Lei nº 13.189/2015, para acrescentar ao art.2º caput; art.3º,I; art.5º, caput, §§1º,2º, 4º, 5º, 6º e 8º; art.7º, art. 8º, I, §§ 1º e 2º; a expressão “convenção coletiva de trabalho” e suprimir a palavra “específico” do art.3º,I; art.5º caput , §§ 2º, 4º, 5º e 8º; art.7º caput, art. 8º, I, § 2º , suprimir a expressão “celebrado entre a empresa e o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante da empresa” do art.5º caput e dar nova redação ao art.5º, §7º, na forma que se segue:

Art. 2º Podem aderir ao PSE as empresas de todos os setores em situação de dificuldade econômico-financeira que celebrarem acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho de redução de jornada e de salário.

...
Art. 3º Poderão aderir ao PSE as empresas que se enquadrem nas condições estabelecidas pelo Comitê do Programa de Proteção ao Emprego, criado pelo Decreto nº 8.479, de 6 de julho de 2015, independentemente do setor econômico, e que cumprirem os seguintes requisitos:

I - celebrar e apresentar acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, nos termos do art. 5º;

...
Art. 5º O acordo coletivo de trabalho ou a convenção coletiva de trabalho para adesão ao PSE, pode reduzir em até trinta por cento a jornada e o salário.

§ 1º O acordo ou convenção coletiva de trabalho deve ser aprovado em assembleia dos trabalhadores abrangidos pelo programa e deve dispor sobre:

§ 2º O acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho de que trata este artigo não disporá sobre outras condições de trabalho que não aquelas decorrentes da adesão ao PSE.

...



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
Medida Provisória nº 761, de 2016

Autor:

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

§ 4º É facultada a celebração de acordo coletivo múltiplo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho a grupo de microempresas e empresas de pequeno porte, do mesmo setor econômico, com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a comissão paritária de que trata o inciso VI do § 1º será composta por representantes do empregador e do sindicato de trabalhadores que celebrar o acordo coletivo múltiplo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.

§ 6º Para fins dos incisos I e II do § 1º, o acordo ou convenção coletiva de trabalho deve abranger todos os empregados da empresa ou, no mínimo, os empregados de setor ou estabelecimento específico

§ 7º Para fins do disposto no § 4º, cada microempresa ou empresa de pequeno porte deverá demonstrar individualmente o cumprimento dos requisitos exigidos para adesão ao PSE e em caso de convenção coletiva de trabalho, cada empresa deve demonstrar individualmente o cumprimento dos requisitos exigidos para adesão ao PSE.

§ 8º A redução de que trata o caput está condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria, observado o disposto no art. 511 da Consolidação das Leis do trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

...

Art. 7º A empresa pode denunciar o PSE a qualquer momento, desde que comunique o ato ao sindicato que celebrou o acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, aos seus trabalhadores e ao Poder Executivo Federal, com antecedência mínima de trinta dias, demonstrando as razões e a superação da situação de dificuldade econômico-financeira.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
Medida Provisória nº 761, de 2016

Autor:

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

...
Art. 8º Fica excluída do PSE e impedida de aderir ao Programa novamente a empresa que:

I - descumprir os termos do acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho relativo à redução temporária da jornada de trabalho ou qualquer outro dispositivo desta Lei ou de sua regulamentação;

...

§ 1º A empresa que descumprir o acordo coletivo, convenção coletiva de trabalho ou as normas relativas ao PSE fica obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa correspondente a cem por cento desse valor, calculada em dobro no caso de fraude, a ser aplicada conforme o Título VII da Consolidação das Leis do trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revertida ao FAT.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do caput, a denúncia de que trata o art. 7º não é considerada descumprimento dos termos do acordo coletivo de trabalho convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Necessária é a extensão da permissão para adesão ao PSE por meio da convenção coletiva de trabalho (sindicato de empregadores e sindicato de trabalhadores), ao invés, de exclusivamente por acordo coletivo de trabalho (empresa e sindicato de trabalhadores).

Dessa forma, a convenção coletiva poderia reger as condições e facultando a cada uma das empresas abrangidas a adesão ao PSE, quando a representação sindical de empregadores e trabalhadores coincidirem.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
Medida Provisória nº 761, de 2016

Autor:

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Em contextos de crise, na maioria das vezes não é apenas uma empresa quem é impactada pela redução da demanda, mas todo o setor econômico, que pode receber tratamento isonômico pela negociação via sindicato dos empregadores.

Assinatura:



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
Medida Provisória nº 761, de 2016

Autor:

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

A Medida Provisória nº 761 de 2016 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 3º-A Fica revogado o art. 9º da Lei nº 13.189/2015.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Necessária é a exclusão da contribuição previdenciária e do FGTS sobre parcela pecuniária complementar. Incorporar a parcela pecuniária complementar como integrantes de parcela remuneratórias (salarial) não é razoável, uma vez que não está havendo contraprestação de serviço. Ou seja, a redução de salário e de jornada se torna desproporcional, pois a exigência de contribuição previdenciária e FGTS sobre o abono onera o empregador face ao tempo não trabalhado.

Assinatura:



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 761/2016		
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA 01/01
1. [X] SUPRESSIVA 2. [] SUBSTITUTIVA 3. [] MODIFICATIVA 4. [] ADITIVA 5. [] AGLUTINATIVA			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Excluir o inciso V do artigo 3º, da Lei 13.189/2015, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 761 de 2016.

JUSTIFICATIVA

A MP 761 não altera a redação do artigo 3, inciso V da Lei 13.189/2015 que exige a comprovação de regularidade fiscal, previdenciária e relativa ao FGTS para que a empresa possa aderir ao PSE. Todavia, entendemos pertinente propor a exclusão desse dispositivo, pois exigir essa regularidade fiscal para que a empresa possa aderir ao PSE é dificultar ainda mais a situação econômica da empresa e restringir o universo de aplicação do PSE.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 761/2016

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/01

1. [] SUPRESSIVA	2. [] SUBSTITUTIVA	3. [x] MODIFICATIVA	4. [] ADITIVA	5. [] AGLUTINATIVA
--------------------------	----------------------------	-----------------------------	-----------------------	----------------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Nova redação ao artigo 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 13.189/2015, alterado pelo art. 3º da MP 761:

"Somente após três meses de denúncia, pode a empresa aderir novamente ao PSE, caso demonstre que enfrenta mova situação de dificuldade econômico-financeira."

JUSTIFICATIVA

A situação econômico-financeira das empresas é uma triste realidade, diante da crise econômica enfrentada pelo País nos últimos anos. O prazo de seis meses para que a empresa possa aderir novamente ao PSE é longo, diante da grave situação econômica em que se encontra a maior parte das empresas. A redução desse período para três meses pode ajudar ainda mais as companhias a enfrentar esse momento difícil e manter os empregos, objetivo maior da legislação que cria o PSE.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO		
Medida Provisória nº 761/2016			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
1. <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4. <input type="checkbox"/> ADITIVA 5. <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso VI do art. 3º, da Lei nº 13.189/2015, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 761 de 2016:

O dispositivo a suprimir determina:

Art. 3º Poderão aderir ao PSE as empresas que se enquadram nas condições estabelecidas pelo Comitê do Programa de Proteção ao Emprego, criado pelo Decreto nº 8.479, de 6 de julho de 2015, independentemente do setor econômico, e que cumprirem os seguintes requisitos:

.....
VI – comprovar a situação de dificuldade econômico-financeira, fundamentada no Indicador Líquido de Empregos – ILE, considerando-se nesta situação a empresa cujo ILE seja igual ou inferior ao percentual a ser definido em ato do Poder Executivo federal, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, consistindo o ILE no percentual representado pela diferença entre admissões e de missões acumulada nos doze meses anteriores ao da solicitação.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 761/2016 não avançou substancialmente na simplificação do Programa Seguro-Emprego. Trouxe, apenas, algumas modificações no texto da lei 13.189/15.

Dados comprovam que, entre os estabelecimentos que aderiram ao PPE, somente 20% (dados de setembro/2015 a abril/2016) eram de pequeno porte, com 50 empregados ou menos. Esse fato não causa estranheza, pois empresas de pequeno porte raramente dispõem de condições econômico-financeiras para assumir o compromisso de manutenção do quadro de pessoal num cenário de profunda incerteza como o que tem se verificado nos últimos dois anos.

Além disso, a experiência internacional revela que este tipo de empresa não é grande usuária de programas semelhantes ao PPE. Portanto, as medidas contidas na MP 761, de priorização das pequenas e microempresas na concessão do benefício, bem a alocação de recursos específicos, talvez não sejam suficientes para motivar grande adesão.

“Continua sendo burocrática e de difícil implementação a adesão ao PSE, seja em função da obrigatoriedade de celebração de acordo coletivo como sindicato profissional, inclusive para as pequenas e microempresas, seja em relação ao rol de requisitos que devem ser observados pela empresa para que possa aderir espontaneamente do Programa”, pondera o Dr. Narciso Figueirôa Júnior, Assessor Jurídico da NTC&Logística.

Com a supressão do dispositivo citado o governo pode criar uma alternativa viável para promover maior grau de adesão das pequenas e microempresas ao Programa Seguro-Emprego.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 761/2016	

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/01

1. [] SUPRESSIVA	2. [] SUBSTITUTIVA	3. [x] MODIFICATIVA	4. [] ADITIVA	5. [] AGLUTINATIVA
--------------------------	----------------------------	----------------------------	-----------------------	----------------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Nova redação ao artigo 3º, inciso I, da Lei nº 13.189/2015, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 761 de 2016:

"I- dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiveram sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PSE."

JUSTIFICATIVA

A MP 761 já assegura aos empregados uma estabilidade durante o período de adesão ao PSE como forma de compensar a redução de salário e as condições impostas pelo programa para adesão da empresa ao respectivo programa. Não há motivo para que se estenda a esse período de estabilidade por período posterior ao período de adesão ao Programa. Isto só inibe a adesão ao Programa e cria situação que impede o exercício do poder diretivo do empregador.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 761

Autor
Nilson Leitão

n.º do prontuário
405

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Art. 1º O artigo 429 do Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 429.

[...]

§3º Não se aplica a multa prevista no artigo 434 desta Consolidação, quando comprovar não existir mão-de-obra disponível no município em que se localizar o estabelecimento empregador.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho sofreu alteração por meio da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que modificou a seção IV, que trata dos deveres dos responsáveis legais de menores e dos empregados de aprendizagem.

Esta alteração criou a obrigação das empresas manterem, em cada estabelecimento, o número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes no estabelecimento.

O artigo 434 da CLT prevê que os infratores das disposições contidas no capítulo IV, onde está incluída a seção IV, fica sujeito à multa de 1 salário mínimo regional, por cada aprendiz faltante, limitada a 5 salários.

Em outubro de 2014 foi divulgado estudo do DIEESE mostrando que o número de habitantes no meio rural tem diminuído aceleradamente nos últimos anos. Estima-se que em 2050 apenas 8% da população do Brasil estará no meio rural, percentual este muito inferior aos 15,6% de 2010, sendo quase que a metade.

Esta redução está diretamente ligada ao êxodo para o meio urbano, por motivos profissionais ou pessoais, sendo maior esta emigração entre os jovens de 16 a 24 anos.

Por esta razão, o cumprimento da cota de aprendizes no meio rural está cada vez mais difícil de atingir. Agravando esta situação, a legislação não possui nenhuma excludente de punibilidade para o não cumprimento da cota.

A penalidade do artigo 434 da CLT pode trazer altos custos ao pequeno e médio produtor, ainda que este tenha tentado de todas as maneiras contratar algum aprendiz, até porque o maior interessado nesta mão-de-obra é o empregador, tendo em vista que a qualificação no mercado de trabalho rural não é suficiente.

O aprendiz representa um empregado em estágio de qualificação, já que para ser considerado como tal, ele precisa estar estudando, seja ensino fundamental/médio, seja curso

técnico profissionalizante.

Ou seja, o empregador perde duas vezes, primeiro por não ter a mão-de-obra em qualificação do aprendiz, segundo por ter que pagar a infração por não atingir a cota. Tal situação não pode perdurar.

Para tanto, apresenta-se a presente proposta de excluir a punição do artigo 434 da CLT, quando comprovadamente não existir mão-de-obra aprendiz disponível no município, seja ele rural ou urbano.

Ressalta-se que existe problema semelhante com relação a cota de deficiente prevista no artigo 93 da Lei 8.213/91, todavia o judiciário vem afastando a punibilidade quando comprovado que inexiste deficiente para preencher as vagas disponíveis a eles. Segue julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª região:

Processo: 01386-2011-007-10-00-8 RO (Acordão 2ª Turma)

Origem: 7ª Vara do Trabalho de BRASÍLIA/DF

Juiz(a) da Sentença: Erica de Oliveira Angoti

Relator: Desembargador Brasilino Santos Ramos

Revisor: Juiz Paulo Henrique Blair

Julgado em: 06/03/2013

Publicado em: 05/04/2013 no DEJT

Recorrente: Ministério Público do Trabalho

Advogado: Adélio Justino Lucas

Recorrido: Celulose Irani Sociedade Anônima

Advogado: Paulo Roberto Couto de Oliveira Souto

CONTRATAÇÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. LEI N.º 8.213/91.

1. A razão da lei é propiciar a inclusão social dos deficientes e a cota presume a existência de número maior de deficientes interessados do que o número de postos de serviço disponíveis. Pressupõe a lei a exclusão.

2. Uma vez constatada a inexistência de público credor das vagas de deficientes, não há como preencher as vagas da cota de deficientes. Não há violação da lei. A finalidade protetiva está atingida por falta de demanda do público beneficiário da cota.

Recurso conhecido e não provido.

Portanto, imperioso se faz que exista a previsão da extinção da punibilidade na legislação, tendo em vista que não são todos os casos que vão ao judiciário para afastar a punição, de forma que muitos empregadores acabam por pagar a infração reiteradas vezes para evitar maiores problemas.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 761

Autor
Nilson Leitão

n.º do prontuário
405

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 93.

§3º. As empresas que tratam o caput do art. 93, na impossibilidade de contratação de pessoas com deficiência permanente ou beneficiários da Previdência Social reabilitados, pela inexistência de mão-de-obra disponível no mercado, comprovadas pelo empregador, depois de demonstrada a efetiva busca do preenchimento das vagas, ficam isentas da obrigação e, por conseguinte da punibilidade.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determina a contratação de trabalhadores com deficiência em percentuais variáveis de acordo com o efetivo das empresas, conforme transcrição:

“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I – Até 200 empregados	2%;
II - de 201 a 500	3%;
III - de 501 a 1000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante	5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.”

A Lei fixa a obrigação, mas não estabeleceu sanção específica para o descumprimento do dispositivo. Em razão disso, aplica-se o disposto no art. 133 da Lei, que tem o seguinte conteúdo:

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Evidentemente, os valores expressos no dispositivo acima estão desatualizados monetariamente. A atualização tem sido feita por meio de Portarias do Ministério da Previdência Social (MPS) ou por meio de Portaria conjunta do MPS e do Ministério da Fazenda (MF).

Entendemos o papel transformador da inclusão das pessoas que vivem em risco social ao mercado de trabalho, entretanto, se faz necessário observar a dificuldade de alguns setores empresariais em cumprir a norma, isso porque há alguns nichos que o trabalhador necessita de plena capacidade física para exercer a função. Nesses casos, inexequível o cumprimento de percentuais para portadores de deficiência para atividades cujo requisito básico seja gozar de excelente capacidade física.

O Setor rural é um deles, devem-se tratar as limitações de forma objetiva, logo pensar que um cadeirante possa trabalhar em um terreno todo irregular, ou alguém sem membro superior ou inferior possa fazer a roçagem, com o devido respeito, é utopia. A atividade é exercida em atividade irregular, sem qualquer meio de viabilidade para cadeirante, exige força nos braços e firmeza nas pernas. O serviço em sua maioria são serviços braçais como operadores de máquinas ou na colheita e não que seja impossível, mas o setor enfrenta dificuldades para cumprir determinada "quota" pela ausência de oferta de mão de obra qualificada e apta para a prestação de tal serviço.

Ressalte-se, por oportuno que, a Lei não prevê que os deficientes não possam trabalhar nestes locais, apenas coloca o percentual que será utilizado em cima da quantidade de funcionários da empresa, para a obrigatoriedade de contratação da empresa. Nesse diapasão, explanou Cristiano Barreto.

"a lei de cotas deve ser aplicada com razoabilidade pelos fiscais do trabalho para que empregadores não sejam excessivamente punidos por não conseguirem cumprir as cotas fixadas do quadro efetivo. No caso das empresas do setor de óleo e gás, que executam trabalhos offshore, o número de empregados embarcados deve ser excluído para o cálculo da cota, já que pessoas com deficiência, por questões de segurança, não podem trabalhar em plataformas de petróleo".

Corroborando com essa informação, verificam-se no TST diversos julgados, anulando auto de infração e aplicação de multa de empregadores rurais que teriam deixado de preencher de 2% a 5% de seus cargos com portadores de deficiência ou beneficiários do INSS reabilitados conforme dispõe art. 93 da Lei nº 8.213/91, pela inexistência de mão de obra disponível no mercado. Ficou comprovado que os empregadores teriam utilizados todos os meios disponíveis na busca do preenchimento das vagas, juntando documentos com as respostas negativas dos órgãos consultados como prova dos fatos. No mesmo sentido, o judiciário vem julgando improcedente as Ações Civis Públicas que pleiteiam o cumprimento da cota de deficiente independente da disponibilidade de mão de obra, a saber:

ACÃO CIVIL PÚBLICA - COTA DE DEFICIENTES FÍSICOS LEI 8.213/24.07.1991 - EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTOS QUE PROVAM QUE A EMPREGADORA DILIGENCIOU PERANTE AS INSTITUIÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - NÃO HOUVE DESCUMPRIMENTO DA NORMA- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A intenção do legislador, ao criar o sistema de cotas, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, foi permitir o acesso dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho e ao convívio social, e, desse modo, buscar a igualdade de oportunidades. Comprovado nos autos que o empregador buscou preencher as vagas destinadas aos portadores de deficiência através de

envio de ofícios às instituições correlatas, sem, entretanto, obter êxito, não há que se falar em descumprimento da norma supracitada. (TRT-20 - RO: 1964002320085200002 SE 0196400-23.2008.5.20.0002, Data de Publicação: 30/03/2011)

Nas decisões é verificada a justa impossibilidade de cumprimento da legislação, e considerando a norma jurídica exige sempre uma interpretação rente com a realidade social e com as particularidades do caso concreto, porque a quantidade de trabalhadores com deficiência deve estar diretamente ligada com as atividades que os mesmos podem exercer.

Ou seja, percebe-se que a contratação exigida pelo art. 93 da Lei nº 8.213/91, para alguns setores torna-se inviável, não pelo desinteresse do empregador, mas impossibilidade de cumprimento da norma, diante disso, solicitamos a extinção da punibilidade.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 761

Autor
Nilson Leitão

n.º do prontuário
405

1 Supressiva **2.** substitutiva **3.** modificativa **4.** Aditiva **5.** Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 1.º O artigo 5.º da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescido do § 1.º, que assim dispõe:

“Art. 5.º [...]

§ 1.º O intervalo para repouso ou alimentação poderá ser fracionado observados os usos e costumes da região, devendo as frações somar o intervalo mínimo de 1 (uma) hora, nos termos do § 1.º do art. 5.º do Decreto n.º 73.626, de 12 de fevereiro de 1974.”

Art. 2.º O § 1.º do art. 5.º do Decreto n.º 73.626, de 12 de fevereiro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5.º [...]

§ 1.º Será obrigatória, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, a concessão de um intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, sendo possível, ainda, seu fracionamento, observados os usos e costumes da região.”

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei trata da possibilidade de fracionamento do intervalo para repouso ou alimentação. Tal matéria é de suma importância por constituir medida de higiene, saúde e segurança do empregado e .

As redações vigentes do caput do art. 5.º da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural; bem como do § 1.º do art. 5.º do Decreto n.º 73.626, de 12 de fevereiro de 1974, que aprova o regulamento da Lei n.º 5.889/73, subordinam a concessão de intervalo para repouso ou alimentação aos usos e costumes da região.

Tal subordinação homenageia e reconhece as diferentes rotinas diárias de cada região do país, desde que respeitado o limite mínimo de 1 (uma hora). Assim, entende-se cabível, observados os usos e costumes da região, o fracionamento do intervalo em apreço, para que o trabalhador rural repouse ou se alimente.

A prática do fracionamento do intervalo para repouso ou alimentação segundo os

usos e costumes da região, respeitado o limite mínimo, é admitida pela jurisprudência trabalhista, conforme se verifica dos seguintes precedentes, oriundos do Tribunal Superior do Trabalho – TST:

“RECURSO DE REVISTA. 1 - TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1.1. Os arts. 5.º da Lei 5.888/73 e 5.º do Decreto 73.626/74, ao determinarem que a concessão do intervalo intrajornada do trabalhador rural observe o usos e costumes da região, ou seja, a forma como os empregados de determinado local estão habituados a realizar suas refeições e a repousar, acenou para a possibilidade de se fracionar o intervalo mínimo de 1 hora por eles garantido. 1.2. In casu, o acórdão regional revela que ao reclamante era concedido um intervalo intrajornada de 1h30min, divido em dois períodos: o primeiro de 1h e o segundo de 30min. Por outro lado, não existe naquela decisão nenhum dado capaz de atestar que a concessão desses dois períodos intervalares não atendia aos usos e costumes da localidade em que os serviços eram prestados. 1.3. À luz desse contexto, revela-se legal a forma como o reclamante usufruiu do período destinado a repouso e alimentação. Recurso de revista não conhecido. (RR-92300-87.2009.5.09.0325, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT de 24/4/2015.);

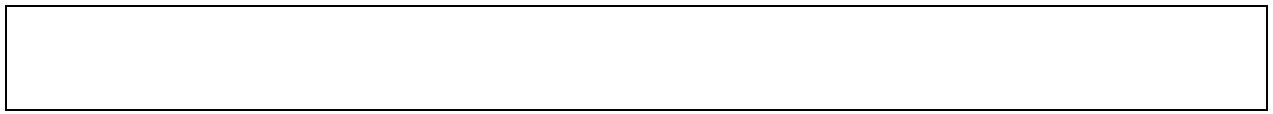
“TRABALHADOR RURAL - INTERVALO INTRAJORNADA - FRACIONAMENTO - USOS E COSTUMES. Os arts. 5º da Lei nº 5.889/73 e 5º, § 1º, do Decreto nº 73.626/74 estabelecem que a fruição do intervalo intrajornada do rurícola deve observar os usos e costumes de cada região. A consideração dos usos e costumes da região para a concessão do interregno intrajornada do empregado rural importa respeito ao modo e forma de fruição do intervalo durante a jornada, ou seja, o horário em que os habitantes da localidade estão acostumados a almoçar, lanchar e repousar. Por conseguinte, possível o fracionamento do intervalo intrajornada dos trabalhadores rurais, em conformidade com os usos e costumes da localidade, desde que observado o intervalo intrajornada mínimo de uma hora. Precedente da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-252-43.2010.5.09.0562, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, DEJT de 28/09/2012).

Isto posto, verifica-se que o fracionamento proposto não constitui concessão parcial do intervalo ou sua supressão, não incidindo, portanto, o item I da Súmula n.º 437 do TST:

SÚMULA n.º 437 do TST
INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.
APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

No intuito de evidenciar a legalidade do fracionamento do intervalo para repouso ou alimentação segundo os usos e costumes, entende-se necessária sua previsão expressa, evitando que tal questão, já pacificada nos Tribunais, seja levada repetidamente à apreciação judicial, o que se mostra nocivo às relações de trabalho e ao funcionamento do próprio Judiciário.





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 761

Autor
Nilson Leitão

n.º do prontuário
405

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Art. 1º Revoga-se o inciso I do art 155 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 2º O art. 200 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200 – As disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, a fim de atender as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, serão definidas em lei específica, especialmente sobre:

[...]

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 155 e o art. 200 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 – CLT, permitem a regulamentação da segurança e saúde do trabalho por meio de instruções normativas ou portarias editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo estas aplicadas com verdadeira força de lei.

Embora estas instruções normativas e portarias tenham, na prática, a impositividade típica de uma lei, sua edição passa distante das formalidades exigidas para esta. Enquanto as leis exigem ampla discussão por parte dos representantes eleitos pelo povo, os normativos referidos dependem exclusivamente da atividade do ente Executivo que pode, ou não, abrir espaço para discussão com os diversos interessados, estando desvinculado das considerações destes.

O que ocorre, na verdade, é que com base nos dispositivos apontados não há apenas uma regulamentação sobre a fiscalização do cumprimento de obrigações referentes à segurança e saúde do trabalho, mas sim a criação de conceitos e obrigações que deveriam ser reservadas à lei.

Enquanto segmento do direito do trabalho, a legislação referente à saúde e segurança do trabalho deve observar a competência fixada pela Constituição Federal. No caso, observar o que dispõe o inciso I do art. 22 da Constituição Federal, de 1988. In verbis:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho” (Grifou-se).

Ao Poder Executivo não cumpre, por meio de instruções normativas e portarias, fixar obrigações e conceitos, cabendo apenas à fiscalização sobre o cumprimento destes.

A presente proposta busca retirar do texto legal a permissão para regulamentar a segurança e direito do trabalho, tendo em vista que tal incumbência tem sido confundida, se distanciado da atividade fiscalizatória própria do ente ministerial, passando este legislar sobre a matéria, impondo a todos os cidadãos os conceitos que cria, violando, ainda o que dispõe o inciso II do art. 5.º da Carta Magna.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Proposição
Medida Provisória n.º 761**

**Autor
Nilson Leitão**

**n.º do prontuário
405**

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Acrescenta os § 1º e 2º ao art. 5º da Lei 5.889/73.

§ 1º Ocorrendo a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação, estabelecido de acordo com os usos e costumes, deverá ocorrer o pagamento do tempo suprimido com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal.

§ 2º Fica facultado, por meio de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, a redução ou fracionamento do intervalo com o pagamento do tempo como verba indenizatória.

Art. 2º O artigo 13 da Lei 5.889/73 passa a vigorar com a seguinte alteração
Decreto nº 73.626, de 12 de fevereiro de 1974.

Art 13 – Nos locais de trabalho rural somente é aplicável a Norma Regulamentadora n. 31 – Segurança e Saúde no trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura.

Art. 3º O artigo 14 da Lei 5.889/73 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14 Considera-se contrato de safra aquele que tenha sua duração dependente de variações estacionais das atividades agrárias.

Parágrafo único. Poderão ser celebrados contratos de safra, entre as mesmas partes, independentemente do tempo entre eles, sem que sejam considerados um único contrato.

JUSTIFICAÇÃO

No tocante ao intervalo intrajornada, o único regramento atualmente existente para o trabalhador rural é o artigo 5º da Lei 5889/73 que dispõe:

Art. 5º Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

E seu decreto regulamentador, 73626/74:

Art. 5º Os contratos de trabalho, individuais ou coletivos, estipularão, conforme os usos, praxes e costumes, de cada região, o início e o término normal da jornada de trabalho, que não poderá exceder de 8 (oito) horas por dia.

§ 1º Será obrigatória, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, a concessão de um intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região.

Tal disciplina se mostra insuficiente para disciplinar as relações de trabalho.

Sendo que o artigo 71 da CLT não é mencionado no artigo 4º do Decreto 73.626/74 que regulamentou a Lei 5.889/73 e estabelece quais artigos da CLT também se aplicariam aos rurais:

- Decreto nº 73.626/74

Art. 4º Nas relações de trabalho rural aplicam-se os artigos 4º a 6º; 8º a 10; 13 a 19; 21; 25 a 29; 31 a 34; 36 a 44; 48 a 50; 62 alínea b ; 67 a 70; 74; 76; 78 e 79; 83; 84; 86; 116 a 118; 124; 126; 129 a 133; 134 alíneas a, c, d, e , e f ; 135 a 142; parágrafo único do artigo 143; 144; 147; 359; 366; 372; 377; 379; 387 a 396; 399; 402; 403; 405 caput e § 5º; 407 a 410; 414 a 427; 437; 439; 441 a 457; 458 caput e § 2º; 459 a 479; 480 caput e § 1º; 481 a 487; 489 a 504; 511 a 535; 537 a 552; 553 caput e alíneas b, c, d, e e , e §§ 1º e 2º; 554 a 562; 564 a 566; 570 caput; 601 a 603; 605 a 629; 630 caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º; 631 a 685; 687 a 690; 693; 694; 696; 697; 699 a 702; 707 a 721; 722 caput , alíneas b e c e §§ 1º, 2º e 3º; 723 a 725; 727 a 733; 735 a 754; 763 a 914; da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; com suas alterações.

Assim, o artigo 71 (e parágrafos) da CLT não pode ser aplicado ao trabalhador rural.

Entretanto, esta tem sido o entendimento da jurisprudência predominante dos Tribunais Trabalhistas.

Também, registra-se que, as disposições da CLT não conseguem se adequar as peculiaridades do trabalho rural.

Nessa linha necessário se faz a inclusão dos parágrafos supra citados a fim de regulamentar que, a concessão parcial do intervalo intrajornada implica no pagamento apenas do tempo suprimido, bem como da possibilidade de redução ou fracionamento do tempo mínimo de 1 (uma) hora do intervalo por meio de norma coletiva.

Tais disposições visam efetivamente cumprir a função de adequação da norma aos usos e costumes do trabalhadores rurais que são tão distintos em cada local de nosso País que tem uma extensão geográfica de proporções muito grandes.

A alteração do artigo 13 se dá em razão da edição da Portaria 3.214 de 08 de Junho de 1978, que criou as NRR's – Normas Regulamentadoras Rurais nº 1 a 5, conforme disposto no art. 13 da Lei 5.889 de 08 de Junho de 1973, com o objetivo de diferenciar das Normas Regulamentadores urbanas, porém apontando quais normas urbanas eram aplicáveis.

Em 2005, a Portaria nº 86 de 03 de Março, aprovou a Norma Regulamentadora nº 31 - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aqüicultura, em substituição as NRR's.

Com a edição da Norma Regulamentadora nº 31, que contém 23 capítulos com 456 exigências e 371 detalhamentos de exigências, ficaram definidas as obrigações do empregador.

Entretanto, tem ocorrido interpretações divergentes por parte dos auditores fiscais do trabalho, que tem autonomia funcional, ao aplicar normas urbanas em detrimento do estabelecido na NR-31, por exemplo: autuando as empresas com base na NR-07, que trata de exames médicos, no lugar do item correspondente 31.5.1.3.1.

Por fim, o artigo 14 da Lei 5.889/73 trata o trabalho rural de forma uniforme,

supondo-o homogêneo em todas as propriedades, como se estas fossem de tamanhos iguais, mesmas extensões de lavoura e graduação de produção uniforme.

Um aspecto singular do mercado de trabalho no meio rural é dado pela sazonalidade da produção. O fato de as culturas terem seus períodos de plantio, tratos e colheita diferenciados faz com que grande parte dos trabalhadores sejam contratados para etapas diferentes desse processo, o que torna as contratações temporárias ou de curta duração algo habitual ao mercado de trabalho rural.

No entanto, consubstanciado no laudo de estudos e pesquisas “O mercado de trabalho assalariado rural brasileiro nº 74 – outubro de 2014”, elaborado pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, o maior percentual de trabalhadores informais se mostra diretamente ligado aos prazos dos contratos, chegando-se à conclusão de que quanto mais curtos os períodos laborais avençados, mais informais. Complementa o citado estudo “É como se pudesse haver – o que não é verdade – uma associação entre o tempo de duração de trabalho e a necessidade ou não de assinar a carteira do empregado, o que contribui para o elevado grau de informalidade no país. (...) O fato de residir em zona exclusivamente rural, ou seja, morar na propriedade onde trabalha, torna o trabalhador mais propenso a aceitar um vínculo de trabalho não formal do que um trabalhador que reside em área fora da propriedade em que trabalha, seja área urbana ou nos povoados e aglomerados rurais.” Dessa forma, como a sazonalidade da produção é algo inerente ao processo produtivo rural, necessária é uma Legislação cristalina apta a compor as divergências e singularidades vislumbradas no setor.

Nesse sentido, as safras e entressafras não se prolongam da mesma forma em cada propriedade, mas variam em função área cultivada, natureza da cultura, mecanização e número de trabalhadores utilizados.

Neste contexto, merece guarida o presente projeto, com a plena regulamentação da atividade safrista livre de determinados formalismos e atento às peculiaridades da atividade, estimulando a contratação de mão de obra nas zonas rurais, o que, certamente contribuirá para a redução dos índices de desemprego, além de resguardar a importância das atividades rurais em nossa economia com a consequente diminuição da informalidade laboral.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Proposição
Medida Provisória n.º 761**

**Autor
Nilson Leitão**

**n.º do prontuário
405**

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 5.889/73, passa a vigorar com a seguinte redação:

Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

Art. 2º Revoga-se o parágrafo único do artigo 14 da Lei 5.889/73.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 14 da Lei 5.889/73 prevê que, expirado o contrato em seu termo final, o empregador pagará ao safrista, a título de indenização por tempo de serviço, valor correspondente a 1/12 do salário mensal obreiro, por mês de serviço ou fração acima de 14 dias.

Logo, tem caráter indenizatório pelo tempo de serviço prestado ao empregador, como forma de assegurar subsistência ao empregado rural ao término do contrato.

O FGTS, por sua vez, tornou-se direito geral dos empregados com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 7º, III, da CF) e foi instituído para garantir uma reserva monetária proporcional ao tempo de serviço para o empregado, de forma a minimizar os efeitos financeiros do desemprego, e pode ser levantado pelo trabalhador quando da extinção normal do contrato a termo, como no caso em comento (art. 20, IX, da Lei 8.036/90).

Importante notar que até mesmo os valores das indenizações se assemelham, enquanto o FGTS equivale ao recolhimento mensal de 8% da remuneração paga ao empregado, a indenização do art. 14 da Lei 5.889/73 representa 8,33% do salário mensal.

Equiparado o empregado rural ao urbano, com a Constituição Federal de 1988, inclusive no direito ao FGTS, não há mais razão para que o empregador continue a pagar a indenização do art. 14 da Lei 5.889/73, já que as duas verbas possuem a mesma natureza, indenização do tempo de serviço.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 761

Autor
Nilson Leitão

n.º do prontuário
405

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 1º O §3º do artigo 58 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público será definido o tempo, a forma e a natureza da remuneração.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a jurisprudência majoritária do TST, admitir a pré-fixação é necessário a adequação do artigo 3º do artigo 58 da CLT.

Isto porque, não há razão para a diferenciação para as microempresas e empresas de pequeno porte, que aliás o tratamento não é isonômico.

O §3º, facilita as microempresas e empresas de pequeno porte a negociação coletiva a critério das partes. E é isso que estamos propondo com a nova redação ao § 3º do art. 58 da CLT, que permitirá, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, a pré-fixação das horas in itinere e não só aos empregados de microempresas e empresas de pequeno porte, por meio da fixação, em acordo ou convenção coletiva, do tempo médio de deslocamento do trabalhador e da forma e natureza da remuneração referente ao período.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 761

Autor
Nilson Leitão

n.º do prontuário
405

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Art. 1º O “caput”, do artigo 149, do Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
I – contra criança ou adolescente;

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 149, do Código Penal, disciplina:

“ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Pelo referido dispositivo, entre outras condutas, a submissão de alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, ou a sujeição a condições degradantes de trabalho configuram a redução à condição análoga à de escravo.

De plano, o que se observa é que a legislação brasileira não fornece critérios claros

que ajudem a caracterizar criminalmente o trabalho análogo à de escravo, pois não há definição legal das expressões supracitadas constantes do tipo incriminador.

Justamente essa falta de definição dos conceitos causa temor e insegurança jurídica, pois deixa o empregador à mercê da subjetividade do intérprete e aplicador da lei.

Ante tal lacuna, faz-se necessária a utilização do conceito de trabalho forçado, constante do artigo 2º, item I, da Convenção n.º 29, da OIT: "... a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”, Convenção esta que tem sido, inclusive, o parâmetro para definição de condição análoga à de escravo em outros países.

O problema persiste, todavia, quanto à utilização das expressões condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva que remanescem sem qualquer respaldo legal, ferindo a ordem constitucional-penal estabelecida e, inclusive, não são utilizadas na conceituação de trabalho escravo em outros países.

Hoje, para caracterização de condições análogas à de escravo pelo Ministério do Trabalho e Emprego são consideradas infrações a Norma Regulamentadora 31 e as normas relativas às relações de trabalho.

Exemplifiquemos: se as Normas Regulamentadoras visam a estabelecer os preceitos que devem ser observados e, no caso da NR 31, os que devem ser observados nos ambientes de trabalho rurais de modo a assegurar a saúde e segurança desses locais, temos por certo que elas devem ser observadas e que as suas irregularidades devem ser punidas. Contudo, o que não se pode admitir é que as irregularidades trabalhistas sejam confundidas com a configuração do trabalho em condições análogas à de escravo, cujas sanções devem estar definidas na lei (Princípio da Legalidade).

E mais, não se pode esquecer que em matéria penal, o que se busca é a tutela do bem jurídico relevante e, no caso do artigo 149, do Código Penal, inserido no Título I da Parte Especial (Dos crimes contra a pessoa), Capítulo VI (Dos crimes contra a liberdade individual), na Seção I (Dos crimes contra a liberdade pessoal), o que se pretende tutelar é a liberdade individual (pessoal) de locomoção, de ir e vir. Assim, o que deve estar presente é o CERCEAMENTO DA LIBERDADE, sem o qual, não há que se falar em configuração de crime.

Bem por isso, adequado o uso da expressão trabalho forçado, cuja definição legal encontra-se na Convenção n.º 29, da OIT: "... a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade". E, inadequado o uso das expressões jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho que, sem clareza legal, torna a norma subjetiva, de modo a trazer confusão entre as irregularidades trabalhistas (que devem ser punidas!) e a caracterização do crime que tutela a liberdade de locomoção, o direito constitucional de ir e vir de todo ser humano.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA N° - CM
(Medida Provisória 761 de 2016)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto da MP 761/2015, o seguinte dispositivo:

Art. 3º

“Art. 3º

.....
.....
.....
VII – cumprimento dos padrões de saúde e segurança no trabalho, estabelecidos em relação às atividades econômicas desenvolvidas pela empresa.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende definir, entre as condições a serem observadas para a adesão ao Programa, o respeito aos padrões de saúde e segurança para os trabalhadores do setor.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória 761 de 2016)

Emenda Modificativa

Modifique-se o texto do inciso I do art. 6º da Lei 13.189, de 2015, proposto pelo artigo 3º da MP 761/2015 nos seguintes termos:

Art. 3º

“Art. 6º

I - dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PSE e, após o seu término, durante o mesmo período da adesão;”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo assegurar a estabilidade do trabalhador no posto de trabalho pelo mesmo período em que este permaneceu com redução de jornada e de trabalho, evitando a aplicação da rotatividade no emprego promovido por empresas que foram beneficiadas pelo Programa no período de crise. A redação da MP estabelece que tal prazo impeditivo da demissão seja de apenas 1/3 do período de adesão. A emenda proposta iguala os períodos.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA N° - CM
(Medida Provisória 761 de 2016)

Dê-se ao inciso VI do art. 3º da Lei 13.189, de 2015, proposto pelo art. 3º da MP 761/2015 a seguinte redação:

Art. 3º

.....
“Art. 3º

VI - comprovar a situação de dificuldade econômico-financeira, fundamentada no Indicador Líquido de Empregos - ILE, considerando-se nesta situação a empresa cujo ILE seja igual ou inferior a 1% (um por cento), apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, consistindo o ILE no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores ao da solicitação de adesão ao PSE dividida pelo número de empregados no mês anterior ao início desse período.

JUSTIFICAÇÃO

Embora MP nº 761, que altera a Lei 13.189, de 2015, que instituiu o Programa de Proteção ao Emprego – PPE (instituído pela presidente Dilma Rousseff), vise quase exclusivamente alterar o nome do programa e estendê-lo por mais 1 ano, existem alterações preocupantes em relação à lei em vigor.

No entanto, mesmo mantendo os requisitos exigidos para a adesão, já definidos na lei, inclusive a fórmula da comprovação da dificuldade econômico-financeira da empresa pelo ILE (índice que demonstra a movimentação de admissões e demissões no determinado período), a MP remete à ato do Poder Executivo a definição do percentual de referência do ILE para fins de enquadramento na condição de dificuldades.

A emenda proposta retoma o texto da legislação em vigor (percentual de 1%) como referência, por entender que o requisito de demonstração da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

necessidade de adesão deve estar na Lei, e não ser definido por ato exclusivo da conveniência do Poder Executivo.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

MP 761/2016

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o § 9º do art. 5º da Medida Provisória nº 761 para o seguinte texto:

Art. 5º (...)

§ 9º O número total de trabalhadores e de setores abrangidos pelo Programa de que tratam os incisos I e II do § 1º e a redução do percentual de que trata o inciso III do § 1º poderão ser alterados durante o período de adesão ao Programa **somente mediante a formalização de termo aditivo ao acordo que será celebrado com o sindicato de trabalhadores representativo da categorial (NR).**

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Proteção ao Emprego, agora denominado Programa de Seguro Emprego, foi instituído no Governo Dilma Rousseff com o objetivo de favorecer a manutenção dos empregos diante da crise econômica que atravessa o País. A ideia central do programa é o estímulo ao ajuste da força de trabalho por meio da redução da jornada de trabalho, em vez de possíveis demissões.

A lógica do programa criado em 2015 é a negociação coletiva prévia entre trabalhadores e empregadores no sentido de formalizar o acordo e o termo de adesão ao programa.

Entretanto, a modificação feita na MP 761/2016 feita pelo governo Temer permite, no § 9º do art. 5º, que, para se alterar o número total de trabalhadores e de setores abrangidos pelo Programa”, torna-se desnecessária a formalização de termo de adesão ao programa. Ora, tal dispositivo exclui a participação do sindicato na alteração de pontos principais do programa, o que entra em conflito

com a lógica central do programa, que é a participação do sindicato de trabalhadores em todas as etapas de execução do PSE, inclusive na assinatura de acordos.

Nesse sentido, solicitamos dos nobres pares a aprovação da presente emenda para a aprovação da presente emenda, que objetiva recuperar a participação dos sindicato representativo dos trabalhadores ao firmar o termo aditivo ao programa.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
(PCdoB/SP)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 761, DE 2016****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 761, DE 2016**

Altera o Programa de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, para denominá-lo Programa Seguro-Emprego e para prorrogar seu prazo de vigência.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alínea “d” do inciso II do art. 6º da Lei nº 13.189, de 2015, alterada pelo art. 3º desta Medida Provisória nº 761, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 6º A empresa que aderir ao PSE fica proibida de:

.....
II -

.....
.....

d) contratação de pessoas com deficiência **ou idosas**; e
..... **(NR)**.

JUSTIFICAÇÃO

A presente MP nº 761, de 2016, altera o Programa de Proteção ao Emprego – PPE –, instituído pela Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, para socorrer empresas com dificuldade econômico-financeira, ante a crise financeira que assolou o País, e transformá-lo no Programa Seguro-Emprego e prorrogar sua vigência.

Além disso, promove alterações para criar condições de contratações para determinado grupo de pessoas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim sendo, achamos oportuno incluir entre esses grupos as pessoas idosas, como forma de garantir-lhes mais empregos, nesse momento difícil pelo qual passamos.

Agindo dessa forma, estaremos garantindo-lhes o cumprimento do estabelecido no art. 26 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que determina **que o idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas**, entre outros direitos.

Assim, entendemos relevantes os objetivos da presente proposta e contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017

Deputada **LEANDRE**
PV/PR

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 761, DE 2016****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 761, DE 2016**

Altera o Programa de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, para denominá-lo Programa Seguro-Emprego e para prorrogar seu prazo de vigência.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 2º da Lei nº 13.189, de 2015, alterada pelo art. 3º desta Medida Provisória nº 761, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 13.189, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 2º

§ 1º

§ 2º Tem prioridade de adesão a empresa que demonstre observar a cota de pessoas com deficiência **e idosas**, as microempresas e empresas de pequeno porte, observados os critérios definidos pelo Poder Executivo federal. (NR)

.....
”

JUSTIFICAÇÃO

A presente MP nº 761, de 2016, altera o Programa de Proteção ao Emprego – PPE –, instituído pela Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, para socorrer empresas com dificuldade econômico-financeira, ante a crise financeira que assolou o País, e transformá-lo no Programa Seguro-Emprego e prorrogar sua vigência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, promove alterações no critério para priorizar-se a adesão ao Programa Seguro-Emprego - PSE.

Assim sendo, achamos oportuno incluir entre esses critérios de prioridade as empresas que observarem também o respeitoso tratamento para com as pessoas idosas, como forma de garantir-lhes seus empregos, nesse momento difícil pelo qual passamos.

Agindo dessa forma, estaremos garantindo-lhes o cumprimento do estabelecido no art. 26 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que determina **que o idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas**, entre outros incentivos fixados.

Assim, entendemos relevantes os objetivos da presente proposta e contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017

Deputada **LEANDRE**
PV/PR



**MPV 761
00050**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N° 761, DE 2016.

Altera o Programa de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, para denominá-lo Programa Seguro-Emprego e para prorrogar seu prazo de vigência.

EMENDA N°

O art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O PSE extingue-se quando a taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, for de até 2% (dois por cento), assegurando um período mínimo de dois anos.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar a recuperação dos empregos por um prazo relacionado com a recuperação da economia do País.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2017.

**Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO
PSB/PE**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 761 de 2016

Autor
Deputado Mauro Pereira-PMDB-RS

Partido
PMDB

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Acrescente-se ao artigo 2º da Lei 13.189/2015, modificado pelo artigo 3º da Medida Provisória 761 de 2016, os §§ 4º e 5º com as seguintes redações:

“Art. 2º

§ 1º.....
.....

§ 4º Fica permitida a possibilidade de as empresas solicitarem o pedido de adesão diretamente junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, caso comprovada a recusa injustificada do sindicato profissional em firmar acordo coletivo de trabalho, desde que cumpridas todas as exigências legais.

§ 5º. No caso de a adesão ser solicitada diretamente junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, o sindicato profissional deverá ser notificado, podendo se manifestar em até 5 (cinco) dias úteis a partir do recebimento da comunicação. No caso de ausência de manifestação do sindicato, a adesão se dará de forma automática.” (NR)

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Embora a MP garanta segurança jurídica para as empresas aderirem ao programa, tendo em vista que salários podem ser reduzidos por meio de acordo coletivo, conforme dispõe o inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 e o programa seja um estímulo a negociação coletiva que amadurece e equilibra as relações do trabalho, ainda assim, necessário que o poder de aderência das empresas ao Programa Seguro Emprego- PSE não fique só nas mãos do sindicato profissional.

Da forma como está, as empresas ficam à mercê dos sindicatos, que podem se recusar a firmar o acordo coletivo, até mesmo em razão de atritos provenientes de outras situações, como

negociação coletiva, banco de horas etc..

Necessário que houvesse ao menos a possibilidade de as empresas solicitarem ao Ministério do Trabalho e Emprego a adesão ao Programa, no caso de recusa despropositada do sindicato em afirmar o acordo coletivo, desde que preenchido os demais requisitos exigidos na Lei.

Nesses casos e para que o sindicato profissional não deixe de participar do processo de adesão, a solicitação junto ao Ministério do Trabalho e Emprego ficaria condicionado a imediata comunicação a Entidade profissional, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis poderá oferecer manifestação.

No caso de ausência de manifestação do sindicato profissional, adesão se daria de forma automática.

Assim, importante se faz a inclusão de tal previsão na MP 761/2016, através do acréscimo dos parágrafos § 4º e 5º ao artigo 2º da Lei nº 13.189 de 2015

PARLAMENTAR

Mauro Pereira – PMDB-RS

Sinopse_emenda_minuta de emenda mp 761



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N° - CM

MEDIDA PROVISÓRIA N° 761/2016

EMENDA MODIFICATIVA N°

O artigo 3º da Medida Provisória nº 761, de 22 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 13.189, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§4º Fica permitida a possibilidade de as empresas solicitarem o pedido de adesão diretamente junto ao Ministério de Trabalho e Emprego, caso comprovada a recusa injustificada do sindicato profissional em firmar acordo coletivo de trabalho, desde que cumpridas todas as demais exigências legais.

§5º No caso de a adesão ser solicitada diretamente junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, o sindicato profissional deverá ser notificado, podendo se manifestar em até 5 (cinco) dias úteis a partir do recebimento da comunicação. No caso de ausência de manifestação do sindicato, a adesão se dará de forma automática.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a MP garanta segurança jurídica para as empresas aderirem ao programa, tendo em vista que os salários podem ser reduzidos por meio de acordo coletivo, conforme dispõe o inciso VI do Artigo 7º da Constituição Federal de 1988 e o programa seja um estímulo a negociação coletiva que amadurece e equilibra as relações do trabalho, ainda assim, necessário que o poder de aderência das empresas ao Programa Seguro Emprego-PSE não fique só nas mãos do sindicato profissional.

Da forma como está, as empresas ficam à mercê dos sindicatos, que podem se recusar a firmar o acordo coletivo, até mesmo em razão de atritos provenientes de outras situações, como negociação coletiva, banco de horas etc.

Necessário que houvesse ao menos a possibilidade de as empresas solicitarem ao Ministério do Trabalho e Emprego à adesão ao Programa, no caso de recusa despropositada do sindicato em firmar o acordo coletivo, desde que preenchido os demais requisitos exigidos na Lei.

Nesses casos e para que o sindicato profissional não deixe de participar do processo de adesão, a solicitação junto ao Ministério do Trabalho e Emprego ficaria condicionado a imediata comunicação a Entidade profissional, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis poderá oferecer manifestação.

No caso de ausência de manifestação do sindicato profissional, a adesão se daria de forma automática.

Assim, importante se faz a inclusão de tal previsão na MP 761/2016, através do acréscimo dos parágrafos 4º e 5º ao artigo 2º da Lei nº 13.189 de 2015.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 761, DE 2016

Altera o Programa de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, para denominá-lo Programa Seguro-Emprego e para prorrogar seu prazo de vigência.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 761, de 22 de dezembro de 2016, o seguinte dispositivo:

Art. A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que “Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências” passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A. A duração do trabalho dos profissionais de enfermagem é de trinta horas semanais.

Parágrafo único. É vedada a redução salarial em virtude da jornada de trabalho estabelecida neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A limitação da jornada de trabalho pretendida pela presente Emenda visa a preservar a saúde e a segurança dos profissionais enfermeiros.

Não há dúvida de que a atividade exercida por esses profissionais exige mais do trabalhador, levando-o mais rapidamente à fadiga, pelo desgaste físico ou psicológico. Uma jornada mais extensa pode comprometer sua produtividade e expô-lo a doenças profissionais e acidentes de trabalho.

A maior exposição à fadiga, causada pelo exercício de determinadas profissões, justifica, portanto, a fixação de jornadas reduzidas de trabalho, até como meio de se evitar que os usuários dos seus serviços também corram riscos maiores.

Em virtude dessas condições especiais, outros profissionais da área de saúde já possuem o direito legal à uma jornada reduzida, como médicos, que fazem *jus* a jornada de no mínimo 2 e no máximo 4 horas diárias (art. 8º,"a", da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961); auxiliares de laboratorista e radiologista e internos, cuja jornada legal é de 4 horas diárias (art. 8º,"b", da Lei nº 3.999, de 1961); técnicos em radiologia, que têm jornada de 24 horas semanais (art. 14 da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985); fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, que trabalham 30 horas por semana (art. 1º da Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994) e assistentes sociais (art. 5º-A da Lei nº 8.662, de 7 de julho de 1993).

Por esses motivos, apresentamos esta Emenda e esperamos contar com o apoio dos Nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado **HUGO LEAL**

PSB-RJ



MEDIDA PROVISÓRIA N° 761, DE 2016.

Altera o Programa de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, para denominá-lo Programa Seguro-Emprego e para prorrogar seu prazo de vigência.

EMENDA N°

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao artigo 5º:

“Art. 5º

§ 10 Mediante acordo coletivo de trabalho, a jornada de trabalho poderá ser flexibilizada dentro da quinzena ou do mês.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo promover entendimento entre os empregadores e empregados para estipular uma jornada que atenda as demandas da empresa e possa permitir aos empregados maior flexibilidade para repousos. A medida vai assegurar à empresa maior economia e produtividade e aos empregados maior conforto e disponibilidade para gozar suas folgas.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2017.

**Deputada CREUZA PEREIRA
PSB/PE**



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N° 761, DE 2016.

Altera o Programa de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, para denominá-lo Programa Seguro-Emprego e para prorrogar seu prazo de vigência.

EMENDA N°

Acrescente-se os seguintes dispositivos onde couber:

A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 2º-D. O empregado rural desempregado que tenha sido contratado por safra, por pequeno prazo, abrangidos os contratos previstos na Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, com a inclusão promovida pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, ou por prazo determinado, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, por até 4 (quatro) meses, no valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo mensal, a cada período de 16 (dezesseis) meses, desde que preencha os requisitos previstos no art. 2º-E.”

Parágrafo Único. Deverá ser descontada a contribuição previdenciária, com alíquota de 8%, sobre os valores do seguro-desemprego pagos ao trabalhador, contando esse período para efeitos de concessão de benefícios previdenciários.

“Art. 2º-E. Para se habilitar ao recebimento do benefício, o interessado deverá comprovar, na forma do disposto em resolução do Codefat:



CONGRESSO NACIONAL

I – a existência anterior de relações de emprego contratadas por safra, por pequeno prazo ou por prazo determinado, por período total mínimo de 8 (oito) meses, durante os últimos 24 (vinte e quatro) meses;

II – encontrar-se em situação de desemprego involuntário;

III – não estar em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social;

IV – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente para sua manutenção e a de sua família. Parágrafo único. O período computado para a concessão do benefício de que trata o art. 2º-D não poderá ser utilizado para pleitear o seguro-desemprego previsto no art. 3º desta Lei.”

“Art. 2º-F. O pagamento das prestações de que trata o art. 2º-D será cancelado em caso de início de atividade remunerada, de percepção de qualquer outra remuneração regular ou benefício previdenciário ou de morte do beneficiário.”

“Art. 2º-G. Todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado, certidão ou declaração falsa, para o fim de obtenção do benefício previsto no art. 2º-D, estará sujeito às sanções administrativas, civis e penais cabíveis e perderá o direito ao benefício pelo prazo de 10 (dez) anos.”

“Art. 2º-H. Caberá ao Codefat o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata o art. 2º-D, que será pago à conta do FAT.”



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo suprir uma grande lacuna quando se trata dos trabalhadores rurais que passam por um período de inatividade em razão das sazonalidades características das atividades agropecuárias. Portanto, é bastante salutar a possibilidade de o Programa do Seguro Desemprego cobrir, pelo menos parcialmente, esses períodos de inatividade. Ressalte-se que o seguro-desemprego apresenta vantagens se comparado a outras formas de assistência, pois vincula o benefício ao trabalho, desestimulando a ociosidade. Inclusive, além de oferecer um apoio temporário, a concessão do seguro-desemprego nos moldes propostos pode servir de estímulo à formalização dos contratos, com reflexos positivos na inclusão previdenciária e na construção da cidadania no meio rural.

A emenda, que tem por base o parecer aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural ao Projeto de Lei nº 4.285, de 2012, do Senado Federal, fixa o valor do benefício em um salário mínimo, concedido a cada vinte e quatro meses, desde que o trabalhador comprove ter sido contratado por pequeno prazo, por safra ou por prazo determinado por, pelo menos, oito meses no período de carência, atendidos os requisitos descritos no art. 2º-E. Assim, somente os trabalhadores rurais que efetivamente estiverem engajados e fixados no campo é que poderão ter acesso ao benefício, segundo os critérios previamente estabelecidos.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

**Deputado HEITOR SCHUCH
PSB/RS**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 761, DE 2016

Altera o Programa de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, para denominá-lo Programa Seguro-Emprego e para prorrogar seu prazo de vigência.

EMENDA N.º

Acrescente-se ao art. 2º da medida provisória o seguinte artigo, a ser acrescido à Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015:

"Art. 11-C. Serão estabelecidos condições e procedimentos simplificados para fins da adesão de microempresas e empresas de pequeno porte ao PSE."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Proteção ao Emprego (PPE) foi uma relevante ferramenta para preservação de empregos na atual crise da economia brasileira, tendo preservado mais de 60 mil empregos após um ano de vigência, conforme informação do Ministério do Trabalho¹. Esses dados e a continuidade da crise econômica levaram o governo a prorrogar o programa por mais um ano, passando a denominá-lo Programa Seguro-Emprego (PSE), por meio da Medida Provisória nº 761, de 22 de dezembro de 2016.

Não consideramos suficientes, contudo, nem no âmbito da lei original nem nas modificações introduzidas pela Medida Provisória, o tratamento dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, que também foram

¹ <http://trabalho.gov.br/noticias/3956-ppe-preservou-mais-de-63-3-mil-empregos>

fortemente atingidas pelo mal momento da economia brasileira sem dispor, contudo, da estrutura e da resistência que as médias e grandes empresas possuem. Precisamos ter em mente que essas empresas, fruto da coragem e dos sonhos de muitos brasileiros, são responsáveis por aproximadamente metade dos empregos formais no País e que o empreendedorismo têm sido, durante a crise, a saída para muitos desempregados que não conseguem arranjar outro emprego.

Além disso, em vista da relevância e da fragilidade das microempresas e das empresas de pequeno porte, a Constituição Federal determina, no art. 179, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensem a elas *tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

Por esses motivos, propomos a inclusão de novo artigo na Lei nº 13.189, de 2015, a fim de determinar que sejam estabelecidos condições e procedimentos simplificados para fins da adesão de microempresas e empresas de pequeno porte ao PSE.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2017.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO
PSB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 761, DE 2016

Altera o Programa de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, para denominá-lo Programa Seguro-Emprego e para prorrogar seu prazo de vigência.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 761, de 22 de dezembro de 2016, a seguinte alteração ao inciso IV do art. 3º da Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015:

“IV - ter registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ há, no mínimo, um ano.”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do artigo 3º da Lei nº 13.189, de 2015, exige, entre outros requisitos para adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), que a empresa tenha registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ há, no mínimo, dois anos. Assim, ficam excluídas da possibilidade de participar do PSE as empresas com registro mais recente.

Dessa forma, as empresas mais novas, justamente as que enfrentam maiores dificuldades para sua manutenção em contextos de crise, não podem contar com esse relevante programa destinado à recuperação econômica e à preservação dos empregos.

Sabemos que a exigência de um período mínimo de registro da empresa é importante como forma de priorização dos beneficiários, já que a irrestrita adesão ao Programa poderia inviabilizar sua execução financeira.

Nesse sentido, a exigência de registro há, no mínimo, 1 (um) ano, aliada aos outros requisitos legais, mostra-se suficiente e adequada para conciliar os interesses de garantir a participação equitativa das empresas e de manter a viabilidade do PSE.

Por esses motivos, apresentamos esta Emenda e esperamos contar com o apoio dos Nobres Parlamentares para sua aprovação, que ampliará a efetividade do Programa Seguro-Emprego.

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2017.

**Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO
PSB/PE**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 761, DE 2016

Altera o Programa de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, para denominá-lo Programa Seguro-Emprego e para prorrogar seu prazo de vigência.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 761, de 22 de dezembro de 2016, o seguinte dispositivo:

*Art. A Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que “dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:
“Art. 13-A. A duração máxima do trabalho do psicólogo é de trinta horas semanais.
Parágrafo único. É vedada a redução salarial em virtude da jornada de trabalho estabelecida neste artigo.”*

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a proporcionar aos profissionais psicólogos o direito a uma jornada de trabalho mais digna.

Assim como vários outros profissionais da área de saúde, que já possuem o direito à jornada reduzida, os psicólogos estão sujeitos a situações estressantes que, às vezes, envolvem riscos laborais, o que acarreta grande desgaste físico e mental.

Sendo, portanto, uma atividade profissional extenuante, deve ter sua jornada de trabalho limitada a trinta horas semanais, a fim de preservar a saúde do próprio profissional.

Por esses motivos, apresentamos esta Emenda e esperamos contar com o apoio dos Nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2017.

**Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO
PSB/PE**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 761, DE 2016

Modificativa

Dê-se ao inciso VI do art. 3º da Lei 13.189, de 2015, proposto pelo art. 3º da MP 761/2015 a seguinte redação:

Art. 3º.

.....
“Art. 3º.

VI - comprovar a situação de dificuldade econômico-financeira, fundamentada no Indicador Líquido de Empregos - ILE, considerando-se nesta situação a empresa cujo ILE seja igual ou inferior a 1% (um por cento), apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, consistindo o ILE no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores ao da solicitação de adesão ao PSE dividida pelo número de empregados no mês anterior ao início desse período.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 761, que altera a Lei 13.189, de 2015, que instituiu o Programa de Proteção ao Emprego – PPE (exitoso programa instituído pela presidenta Dilma Rousseff), visa quase exclusivamente alterar o nome do programa para Seguro-Emprego e estendê-lo por mais um ano (2018). No entanto, altera um aspecto importante da lei em vigor, ao remeter ao Poder Executivo a definição do percentual de referência do ILE (índice que demonstra a movimentação de admissões e demissões no determinado período), para fins de enquadramento da empresa do programa.

A proposta que apresento retoma o texto da legislação em vigor (percentual de 1%) como referência, uma vez que entendo que o requisito de demonstração da necessidade de adesão deve estar na Lei, e não ficar a mercê de um ato da conveniência do Poder Executivo que pode, inclusive, paralisar o programa.

Sala da Comissão,



Senador **LINDBERGH FARIAS**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 761, DE 2016

Autor Deputado Zé Carlos	Partido PT
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o texto da MP 761/2015, nos termos a seguir expostos:

Art. 3º

Lei 13.189, de 2015

“Art. 3º

VI. comprovar a situação de dificuldade econômico-financeira, fundamentada no Indicador Líquido de Empregos - ILE, considerando-se nesta situação a empresa cujo ILE seja igual ou inferior a 1% (um por cento), apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, consistindo o ILE no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores ao da solicitação de adesão ao PSE dividida pelo número de empregados no mês anterior ao início desse período.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 761, para alterar a Lei 13.189, de 2015, que instituiu o Programa de Proteção ao Emprego – PPE, visando, quase exclusivamente alterar o nome do programa e estendê-lo por mais 1 ano. É o reconhecimento do valor do referido programa instituído pela Presidenta Dilma Rousseff para a garantia do emprego em condições reais de sua sustentabilidade para empresas produtivas do país, no período de enfrentamento da crise financeira em curso. Segundo, a vaidade do atual governo impõe, por Medida Provisória, alterações na denominação do programa apenas para criar a falsa ideia de que tomou alguma iniciativa, quando na verdade são mantidos os propósitos originais do programa, sendo absolutamente dispensável a mudança da nomenclatura, assim como equivocadas algumas alterações de regras que são objeto de outras emendas apresentadas por parlamentares do Partido dos Trabalhadores.

Nesse contexto, a presente emenda tem como objetivo corrigir uma significativa alteração trazida na MP que prejudica a garantia do programa. Mesmo mantendo os requisitos exigidos para a adesão, já definidos na lei, inclusive a fórmula

da comprovação da dificuldade econômico-financeira da empresa pelo ILE, a MP remete o percentual de referência do ILE para fins de enquadramento na condição de dificuldades a ser definido em ato do Poder Executivo federal. A emenda retoma para o texto da lei, para fins de segurança jurídica, o percentual de 1% como referência.

O índice utilizado como critério **de medição do percentual de comprovação das dificuldades econômicas das empresas na solicitação de adesão ao programa** é o ILE - aquele que demonstra a movimentação de admissões e demissões no determinado período, mas **a medida mínima para o enquadramento como requisito de demonstração da necessidade de adesão deve estar na Lei**, pois sendo este um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal e, portanto, destinatária dos benefícios do programa, deve ter um percentual limite a ser considerado e este precisa ser conhecido previamente e não por ato exclusive da conveniência do Poder Executivo. Tal dispositivo merece alteração na proposta.

Sala da Comissão, em 7 de
fevereiro de 2017



Zé Carlos (PT/MA)



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 761, DE 2016

Autor	Partido
Deputado Zé Carlos	PT
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o texto da MP 761/2015, nos termos a seguir expostos:

Art. 3º.:

Lei 13.189, de 2015

“Art. 5º.

....
§9º. O número total de trabalhadores e de setores abrangidos pelo Programa de que tratam os incisos I e II do § 1º e a redução do percentual de que trata o inciso III do § 1º **somente** poderão ser alterados durante o período de adesão ao Programa, com a formalização de termo aditivo ao acordo, observados os critérios estabelecidos para a adesão ao Programa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 761, para alterar a Lei 13.189, de 2015, que instituiu o Programa de Proteção ao Emprego – PPE, visando, quase exclusivamente alterar o nome do programa e estendê-lo por mais 1 ano. Essa proposta, incialmente, demonstra o reconhecimento do valor do referido programa instituído pela Presidenta Dilma Rousseff para a garantia do emprego em condições reais de sua sustentabilidade para empresas produtivas do país, no período de enfrentamento da crise financeira em curso.

Em segundo lugar, a vaidade do atual governo impõe, por Medida Provisória, alterações na denominação do programa apenas para criar a falsa ideia de que tomou alguma iniciativa, quando na verdade são mantidos os propósitos originais do programa, sendo absolutamente dispensável a mudança da nomenclatura, assim como

equivocadas algumas alterações de regras que são objeto de outras emendas apresentadas por parlamentares do Partido dos Trabalhadores.

Nesse contexto, a presente emenda tem como objetivo corrigir uma perigosa alteração trazida na MP que prejudica os trabalhadores das empresas que aderirem ao Programa.

Muito preocupante a dispensa dos termos aditivos dos acordos coletivos para o caso de mudança do percentual de trabalhadores alcançados, bem como de mudança nas determinações quanto a jornada e ao salário a serem reduzidos. Esse dispositivo não poderia ser mantido, ao contrário, deve ser exigido o aditamento do acordo a cada mudança ocorrida, para dar segurança aos trabalhadores de plena ciência das condições que impactam em suas vidas laborais.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2017



Zé Carlos (PT/MA)